



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

**Decreto do Presidente da República N.º 126 /2023 de 27 de Dezembro**

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no " Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" Same - Manufahi, Paulo da Silva ..... 2403

**Decreto do Presidente da República N.º 127 /2023 de 27 de Dezembro**

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no " Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Lautem Joaquina Rosa Morato " Mukí" ..... 2404

### **GOVERNO :**

**Decreto-Lei N.º 90/2023 de 27 de Dezembro**

Licenciamento Industrial ..... 2404

**Decreto-Lei N.º 91/2023 de 27 de Dezembro**

Bases da Indústria ..... 2417

### **MINISTÉRIO DA SAÚDE :**

**Diploma Ministerial N.º 83 /2023 de 27 de dezembro**

Primeira Alteração do Diploma Ministerial n.º 40/2021, de 12 de julho, Aprova Modelo do Documento Comprovativo de Vacinação Completa Contra Covid-19 ..... 2427

### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :**

**Diploma Ministerial N.º 84/2023 de 27 de dezembro**

Regras para a Elaboração, Aprovação, Gestão e Funcionamento do Primeiro Quadro de Pessoal dos Estabelecimentos de Ensino Básico Públicos ..... 2430

## **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 126/2023**

de 27 de Dezembro

### **CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" SAME - MANUFAHL, PAULO DA SILVA**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria", de Same- Manufahi, para o Combatente falecido, Paulo da Silva.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Paulo da Silva, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria", de Same-Manufahi, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 27 de Dezembro de 2023

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 127/2023**

**de 27 de Dezembro**

**CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E  
SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS  
HERÓIS DA PÁTRIA" DE LAUTEM  
JOAQUINA ROSA MORATO "MUKI"**

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Lautem, para o Combatente falecida, Joaquina Rosa Morato "Muki"

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecida Joaquina Rosa Morato "Muki", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Lautem, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 27 de Dezembro de 2023

**DECRETO-LEI N.º 90/2023**

**de 27 de Dezembro**

**LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

O ordenamento jurídico nacional não dispõe atualmente de um regime de licenciamento das atividades industriais em geral, não obstante em determinados domínios haja já regulação específica de licenciamento setorial, nomeadamente para as atividades extrativas de petróleo, minerais e gaz, cuja competência está atribuída a entidades que não integram a área do departamento governamental responsável pela Indústria.

Com efeito, o regime de licenciamento das atividades económicas em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, representa um avanço na regulação do exercício das atividades económicas em geral, traçando um quadro tendente à simplificação de procedimentos para o início de atividade económica, ou seja, definindo que, nalguns casos, é suficiente a declaração de início da atividade no ato de constituição da empresa e de registo da mesma junto do SERVE, todavia, o mesmo diploma admite que, em razão da sua natureza e do nível de risco, certas atividades económicas carecem de licenciamento setorial para o início da atividade, como é o caso das atividades industriais, devendo, nestes casos, cada interessado deve solicitar apresentar o correspondente pedido de licença a emitir pelas entidades competentes.

Nesta linha, com o presente diploma, estabelece-se o regime setorial do licenciamento das atividades indústrias, listando, no anexo, as atividades industriais sujeitas ao licenciamento setorial e as dele dispensado, em função do nível de risco, as quais constam da Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste (CAE) definidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, que o altera.

Com efeito, são classificadas as atividades industriais, tendo por base uma análise do risco, estabelecendo o sistema de licenciamento zero para as atividades industriais de baixo risco, com dispensa de licença e de vistoria prévia para o início da atividade. Quanto às atividades industriais de médio e alto risco, procede-se a um detalhamento legal e regulador dos requisitos para a obtenção da licença setorial, o que se efetiva, nomeadamente, mediante a realização de vistoria prévia, após o que a autoridade competente emite a licença autorizante do exercício da atividade industrial pretendida.

No entanto, propugna-se a obrigatoriedade de inscrição no cadastro industrial de todas as empresas que exerçam ou pretendam exercer atividade industrial, independentemente da isenção de licença ou o licenciamento setorial seja matéria da competência de outras entidades públicas, as quais devem apresentar o correspondente o pedido de inscrição nos serviços da autoridade competente definida no presente diploma, que emite o correspondente certificado, de modelo a regulamentar.

O presente diploma consagra ainda um conjunto de outras regras a obedecer no exercício da atividade industrial, nomeadamente, entre outros, o regime sancionatório aplicável em caso de violação das normas fundamentais, tendo em conta os objetivos da prevenção de riscos na exploração, a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento industrial sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Por fim, prevê-se a regulamentação do presente Decreto-Lei por diploma complementar.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º, e da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma estabelece o regime de licenciamento setorial referente às atividades industriais e as condições do seu exercício, bem como o cadastro das empresas industriais e o regime sancionatório das respetivas infrações.

### **Artigo 2.º Âmbito**

1. O presente decreto-lei aplica-se às atividades industriais previstas no Anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades referentes às indústrias extrativas de petróleo, gás e indústria mineral, as quais são reguladas nos termos e com os limites previstos pelos respetivos regimes jurídicos específicos, sem prejuízo da sujeição de todas as empresas industriais à inscrição no cadastro industrial.

### **Artigo 3.º Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Atividade industrial», atividade económica prevista enquanto tal na Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste (CAE) definidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas;
- b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacto ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

- c) «Autoridade competente», serviço público responsável pela organização, planeamento, coordenação, promoção, desenvolvimento, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade industrial;
- d) «Empresa industrial», sociedade unipessoal ou pessoa coletiva constituída e organizada nos termos da lei para exercer, exclusivamente ou não, a atividade industrial;
- e) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras que disciplinam o exercício da atividade industrial;
- f) «Estabelecimento industrial», conjunto de bens corpóreos e incorpóreos afetos ao exercício no mesmo local e por uma mesma empresa na exploração de uma determinada atividade industrial;
- g) «Indústria», todas as formas de atividades económicas que são constituídas por um grupo de organizações económicas, que visam a manipulação e transformação de matérias-primas para a produção de bens de consumo;
- h) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pela empresa industrial para efeitos de relacionamento com a entidade competente e demais entidades intervenientes, no processo de licenciamento industrial;
- i) «Licença de atividade industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida mediante vistoria prévia pela autoridade competente;
- j) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para exercício da atividade industrial, instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela autoridade competente;
- k) «Projeto industrial», conjunto de documentos com descrição de planos ou atividades visando o exercício da atividade industrial, a instalação de novo estabelecimento industrial ou modificação substancial, por ampliação ou renovação, de estabelecimento industrial existente.

### **Artigo 4.º Condições de eficiência e segurança**

1. No exercício da sua atividade, a empresa industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:
  - a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
  - b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
  - c) Adotar medidas sanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;

- d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, para que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
  - e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.
2. Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, empresa industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à autoridade competente ou outras se a lei assim determinar.

#### **Artigo 5.º**

##### **Classificação das atividades industriais**

1. As atividades industriais são classificadas consoante a sua natureza e níveis do risco para a saúde, segurança, salubridade ou para o ambiente, de modo seguinte:
- a) Atividade industrial de baixo risco;
  - b) Atividade industrial de médio risco;
  - c) Atividade industrial de alto risco;
2. As atividades industriais de baixo risco, médio e alto risco são as discriminadas especificamente no Anexo ao presente diploma, aplicando-se, com as necessárias adaptações a estrutura da classificação das atividades económicas, as secções, divisões, grupos, classes e códigos constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Tipos de empresas industriais**

1. Para efeitos do presente diploma, as empresas são tipificadas em razão da sua dimensão, conforme a seguir se discriminam:
- a) Microempresa industrial;
  - b) Empresa industrial de pequena dimensão;
  - c) Empresa industrial de média dimensão;
  - d) Empresa industrial de grande dimensão.
2. Entende-se por:
- a) “Micro-empresa industrial”, a empresa que emprega até cinco trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 5.000 ou o balanço total anual não exceda US\$ 30.000;

- b) “Empresa industrial de pequena dimensão”, a empresa que emprega entre seis e 20 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 50.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 200.000;
- c) “Empresa industrial de média dimensão”, a empresa que emprega entre 21 e 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 1.240.000;
- d) “Empresa industrial de média dimensão”, a empresa que emprega mais de 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual seja superior a US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual é superior a US\$ 1.240.000.

#### **Artigo 7.º**

##### **Localização**

1. Qualquer empresa industrial que pretenda desenvolver atividades industriais deve estar localizada num Parque Industrial.
2. O disposto no número anterior não se aplica a uma empresa industrial que desenvolva atividades industriais e se localize numa área urbana onde:
- a) Ainda não tenha sido instalado um Parque Industrial;
  - b) Esteja instalado um Parque Industrial, mas os seus blocos industriais se encontram totalmente ocupados;
3. Excetuam-se igualmente do disposto no número 1:
- a) O exercício de atividades industriais por micro-empresas ou empresas de pequena e média dimensão que não causem potencialmente risco para a saúde segurança ou poluição ambiental de grande amplitude;
  - b) O exercício da atividade industrial por empresas que utilizem matérias-primas específicas, cujo processo de produção requiera uma localização específica.
4. As atividades industriais referidas no número anterior são definidas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

## **CAPÍTULO II**

### **LICENCIAMENTO SETORIAL DA ATIVIDADE INDUSTRIAL**

#### **Artigo 8.º**

##### **Declaração prévia de início de atividade industrial**

1. O exercício de atividade industrial está sujeito ao dever de declaração prévia de início de atividade, no qual se inclui o pedido de número de identificação fiscal, nos casos em que o mesmo não tenha sido atribuído.
2. A declaração prevista no número anterior é feita em formulário próprio para o efeito e entregue no Balcão Único do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., adiante abreviadamente designado por SERVE.

3. O SERVE procede ao registo das atividades declaradas na Base de Dados de Exercício e Licenciamento de Atividades Económicas, em conformidade com o código de classificação das atividades económicas correspondente e, se for o caso, informa o declarante da necessidade de obter licença setorial a ser emitida pela autoridade competente para a emissão do licenciamento industrial, com a menção expressa da impossibilidade legal do exercício da atividade em causa até à data da decisão favorável no respetivo procedimento de licenciamento.
4. A cessação do exercício da atividade industrial declarada, bem como a suspensão que perdure por período superior a seis meses, é comunicada ao SERVE.
5. O SERVE remete toda a informação relativa às declarações recebidas à autoridade competente para efeitos de apreciação e emissão do licenciamento industrial.

**Artigo 9.º**  
**Sujeição ao licenciamento**

O exercício da atividade industrial de médio e alto risco, a instalação e a alteração dos respetivos estabelecimentos industriais, estão sujeitos a licenciamento setorial, sem prejuízo da declaração de início da atividade emitida nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 10.º**  
**Competência para a emissão de licença**

A licença é emitida pela autoridade competente, a qual é definida nos termos do presente diploma e do Decreto-Lei que regula as Bases da Indústria.

**Artigo 11.º**  
**Dispensa de licenciamento setorial**

Não carecem de licenciamento setorial, nem de vistoria prévia, as atividades industriais de baixo risco, conforme se discriminam especificamente no Anexo ao presente diploma, sem prejuízo da inscrição de todas as empresas industriais no cadastro industrial, nos termos previstos no artigo 16.º ou de apresentação das autorizações necessárias junto de outras entidades competentes, caso sejam legalmente exigidas.

**Artigo 12.º**  
**Apresentação do pedido de licença de instalação ou alteração**

1. O pedido de licença de instalação ou alteração de estabelecimento industrial deve ser apresentado pelo interessado diretamente no SERVE competente para a emissão do licenciamento industrial, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.
2. No caso de o estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só é considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.
3. A entidade competente para emitir a licença, no prazo de 10

dias úteis, remete o projeto para parecer às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, saúde, higiene e segurança no trabalho ou quaisquer outras entidades relevantes, consoante a natureza da licença requerida.

4. As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de 20 dias úteis, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação do impacto ambiental e a procedimento de licença ambiental, cujo prazo correspondente é o estabelecido na respetiva legislação.
5. A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela autoridade competente e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.
6. A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de cinco anos, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por iguais períodos.
7. Emitida a licença, a mesma deve estar afixada, de forma bem visível, no estabelecimento industrial do requerente.

**Artigo 13.º**  
**Indeferimento do pedido de licença**

1. A autoridade competente pode indeferir o pedido de emissão da licença para o exercício da atividade industrial mediante despacho fundamentado do seu dirigente máximo, com base na verificação dos seguintes factos:
  - a) Violação de princípios fundamentais da ordem pública de Timor-Leste;
  - b) Violação manifesta da lei ou dos princípios e objetivos da política económica;
  - c) Perigo para a segurança nacional, para a saúde pública ou para o equilíbrio ambiental;
  - d) Violação de compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste;
  - e) Manifesta e comprovada falta de idoneidade do promotor do projeto.
2. O despacho referido no número anterior é proferido no prazo de 30 dias a contar da receção da apresentação do pedido.
3. Caso o projeto industrial exija a obtenção prévia do licenciamento ambiental, o prazo referido no número anterior é diferido pelo tempo legalmente necessário para a obtenção da correspondente licença, acrescido de 10 dias após receção do parecer e comprovativos da licença emitidos pela entidade competente sobre o impacto ambiental do projeto industrial.
4. O despacho de indeferimento é recorrível nos termos gerais do direito, conforme previsto no regime jurídico que regula o procedimento administrativo.

5. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido condenada, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou crime previsto no Código Penal.

**Artigo 14.º**  
**Vistoria**

1. A licença é emitida mediante a verificação prévia, através de vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. A vistoria prévia não é aplicável às atividades industriais classificadas baixo risco.
3. As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria, com a consequente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

**Artigo 15.º**  
**Reclamações**

1. Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à decisão da autoridade competente com a qual não esteja de acordo, nos casos de licença para atividade industrial instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial.
2. A autoridade competente toma as providências necessárias, nomeadamente através de realização de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades às quais caiba a competência para a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.
3. A autoridade competente dá conhecimento à empresa industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.
4. As vistorias mencionadas no número 2 podem ser solicitadas à autoridade competente por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

**CAPÍTULO III**  
**CADASTRO INDUSTRIAL**

**Artigo 16.º**  
**Sujeição ao cadastro**

As empresas industriais são obrigadas a inscrever-se nos serviços de cadastro industrial, nos serviços da autoridade competente.

**Artigo 21.º**  
**Cadastro**

1. A entidade competente deve organizar e manter atualizado um cadastro das empresas industriais, do qual devem constar, designadamente, os dados seguintes:
  - a) Identificação do representante da sociedade;
  - b) Nome da firma ou denominação social;
  - c) Identificação dos administradores e diretores ou gerentes;
  - d) Localização do estabelecimento;
  - e) Inspeções e vistorias realizadas.
2. A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento deve igualmente ser objeto de registo.

**Artigo 17.º**  
**Modo de inscrição**

1. A inscrição é feita mediante impresso próprio de modelo regulamentar, devidamente preenchido pela empresa interessada.
2. A inscrição no cadastro depende da apresentação da declaração prévia de início da atividade certificada pelo SERVE no caso de empresa industrial cuja atividade seja classificada de baixo risco.
3. No caso de empresa industrial cuja atividade seja classificada de médio ou de alto risco, a inscrição depende da aprovação do respetivo pedido de licenciamento setorial.

**Artigo 18.º**  
**Certificado de inscrição no cadastro industrial**

Pela inscrição no cadastro industrial, a autoridade competente emite um certificado, de modelo impresso, que é entregue à empresa requerente.

**Artigo 19.º**  
**Averbamentos**

1. Da inscrição no cadastro devem constar:
  - a) Os projetos industriais sujeitos a declaração prévia nos termos do número 2 do artigo 8.º;

- b) Os projetos industriais, mediante a emissão da licença;
- c) Os atos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;
- d) Identificação do representante da sociedade;
- e) Nome da firma ou denominação social;
- f) Identificação dos administradores e diretores ou gerentes;
- g) Localização do estabelecimento;
- h) Abertura de sucursais ou delegações;
- i) O mais que for determinado por lei ou regulamento.

2. Na inscrição são oficiosamente averbados:

- a) Vistorias realizadas e aprovação em vistoria dos estabelecimentos industriais, nos termos do artigo 14.º;
- b) As atualizações anuais do cadastro;
- c) A suspensão da inscrição, nos termos do artigo 26.º;
- d) O cancelamento previsto no artigo 23.º;
- e) O mais que for considerado de interesse, pela autoridade competente.

**Artigo 20.º**  
**Cancelamento de averbamento**

- 1. Salvo havendo motivos ponderosos em contrário, atempadamente apresentados à autoridade competente, os averbamentos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior são cancelados caso, no prazo de um ano após a sua efetivação, a empresa industrial não tiver iniciado os trabalhos necessários à concretização do projeto.
- 2. O cancelamento referido no número precedente implica a proibição da realização do projeto.

**Artigo 21.º**  
**Atualizações**

- 1. O cadastro industrial é atualizado anualmente.
- 2. Para efeitos do número anterior, as empresas industriais inscritas procedem à entrega aos serviços de cadastro industrial, até 31 de Janeiro de cada ano, uma ficha de atualização de modelo regulamentar, devidamente preenchida.
- 3. O cadastro industrial pode ainda ser atualizado, à solicitação da empresa interessada, sempre que se verifiquem alterações dos elementos que dele constem.

**Artigo 22.º**  
**Suspensão da inscrição**

A inscrição no cadastro industrial é suspensa em caso de não cumprimento do disposto no número 2 do artigo anterior, até recebimento pelos serviços de cadastro industrial da ficha de atualização.

**Artigo 23.º**  
**Cancelamento da inscrição**

A inscrição no cadastro industrial é cancelada nos casos de:

- a) Dissolução da sociedade unipessoal ou pessoa coletiva em causa ou o encerramento definitivo;
- b) Suspensão não justificada da atividade industrial da empresa por período superior a um ano;
- c) Outros previstos na lei.

**Artigo 24.º**  
**Demais procedimentos, formulários, fichas e relativos ao cadastro**

Demais procedimentos, fichas ou formulários relativos ao cadastro serão objeto de regulamentação por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

**CAPÍTULO IV**  
**FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES**

**Artigo 25.º**  
**Fiscalização**

- 1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e demais legislação regulamentar cabe à autoridade competente, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.
- 2. As autoridades administrativas e policiais exercem as respetivas funções e devem colaborar com a autoridade competente na fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.
- 3. A empresa industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do respetivo estabelecimento, deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

**Artigo 26.º**  
**Medidas cautelares e suspensão da licença**

- 1. Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da autoridade competente devem, de imediato, tomar as medidas cautelares adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou

o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os três meses, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

2. Nos casos de condenação do administrador ou gerente da empresa comercial em medida de interdição do exercício da atividade económica, a licença setorial concedida suspende-se automaticamente, até a regularização da situação da empresa, nos termos previstos na decisão condenatória.

#### **Artigo 27.º**

##### **Cessação das medidas cautelares**

A cessação das medidas cautelares previstas no artigo anterior é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

### **CAPÍTULO V REGIMESANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 28.º**

##### **Contraordenações e coimas**

1. Constituem contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de US\$ 500 e o máximo de US\$ 10.000:
  - a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado os pedidos a que se referem os artigos 8.º e 9.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º;
  - b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto no número 1 do artigo 14.º;
  - c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, ou quando da sua reavaliação, nos termos do número 3 do artigo 14.º;
  - d) A inobservância do disposto no artigo 16.º;
  - e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º
  - f) Incumprimento do disposto no artigo 21.º.
2. Os limites mínimos e máximos fixados no número 1 são elevados ao dobro em caso de reincidência.
3. A graduação do valor das coimas tem em conta a natureza da infração, do prejuízo ou risco dela derivados, o grau de culpabilidade, os antecedentes do infrator, a dimensão da empresa e a sua capacidade económica.

#### **Artigo 29.º**

##### **Sanções acessórias**

1. Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as sanções acessórias seguintes:
  - a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
  - b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
  - c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;
  - d) Suspensão da licença de exploração;
  - e) Encerramento do estabelecimento e instalações.
2. As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) têm a duração máxima de um ano, contados a partir da decisão condenatória.
3. O reinício da atividade fica dependente do cumprimento das normas violadas que tiverem conduzido à aplicação da sanção acessória.

#### **Artigo 30.º**

##### **Competência sancionatória**

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.

#### **Artigo 31.º**

##### **Averbamento das sanções no cadastro industrial**

As sanções aplicadas são averbadas no cadastro industrial da empresa sancionada.

#### **Artigo 32.º**

##### **Destino da receita das coimas**

A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria do Estado.

#### **Artigo 33.º**

##### **Regime subsidiário aplicável**

Ao regime sancionatório previsto no presente diploma é subsidiariamente aplicável, incluindo quanto às regras processuais, com as necessárias adaptações, o Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2023, de 31 de maio, que procede à sua terceira alteração.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 34.º  
Taxas**

O regime e o montante das taxas aplicáveis ao processo de licenciamento e vistorias, bem como em relação à inscrição, alterações, suspensão e cancelamento de inscrição no cadastro industrial, são fixadas por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Indústria e das Finanças.

**Artigo 35.º  
Transitoriedade de exercício das atribuições da autoridade competente**

Enquanto não forem definidas a denominação e a natureza da autoridade competente por diploma próprio, as correspondentes atribuições são exercidas pela Direção-Geral de Indústria do departamento governamental da área da Indústria.

**Artigo 36.º  
Início do licenciamento industrial**

Os pedidos de licenciamento para exercício da atividade industrial nos termos previstos no presente decreto-lei devem ser apresentados pelos interessados a partir de seis meses após a publicação deste diploma, devendo o SERVE dar a adequada publicidade.

**Artigo 37.º  
Licenças ou declarações de início de atividade emitidas**

1. As licenças ou declarações de início de atividade industrial anteriores à entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas, caducando automaticamente na data nelas prevista.
2. No caso de exercício de atividade industrial classificada de médio e alto risco nos termos do presente diploma, a licença deve ser requerida no prazo de seis meses após a publicação do presente decreto-lei.

**Artigo 38.º  
Inscrição no cadastro industrial**

A inscrição no cadastro industrial prevista no presente diploma inicia-se a partir de seis meses após a publicação do presente decreto-lei, devendo a autoridade competente promover a adequada publicidade.

**Artigo 39.º  
Aplicação subsidiária**

Ao presente Decreto-Lei são aplicáveis subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 23 de novembro, sobre o Licenciamento das Atividades Económicas.

**Artigo 40.º  
Regulamentação**

O Governo aprova as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente diploma.

**Artigo 41.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos depois de decorridos 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 18 de novembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, em substituição

---

**Mariano Assanami Sabino**

Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

---

**Francisco Kalbuadi Lay**

Ministro do Comércio e Indústria

---

**Filipus Nino Pereira**

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TIMOR-LESTE					
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	NIVEL DO RISCO
	05			<b>Extração de hulha e lenhite</b>	Alto risco
		051	0510	Extração de hulha (inclui antracite)	
		052	0520	Extração de lenhite	
	06			<b>Extração de petróleo bruto e gás natural</b>	
		061	0610	Extração de petróleo bruto	
		062	0620	Extração de gás natural	
	07			<b>Extração e preparação de minérios metálicos</b>	
		071	0710	Extração e preparação de mineiros de ferro	
		072	0720	Extração e preparação de minérios não ferrosos	
	08			<b>Outras indústrias extrativas</b>	
		081		<b>Extração de pedra, areia e argila</b>	
			0811	Extração de pedra para construção	
			0812	Extração de areia	
			0813	Extração de pedra britada	
			0814	Extração de argila caulino	
		089		<b>Indústrias extrativas não especificadas (n.e.)</b>	
			0891	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos	
			0892	Extração de sal	
			0893	Outras indústrias extrativas n.e.	
	09			<b>Atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas</b>	
		091	0910	Atividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e o gás, exceto a prospeção	
		099	0990	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas	
<b>C</b>				<b>INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS</b>	
	10			<b>Indústrias alimentares</b>	Alto risco
		101	1010	Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne	
		102	1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos	
		103	1030	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	
		104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	
		105	1050	Indústria de laticínios	
		106		<b>Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, de féculas e de produtos afins</b>	
			1061	Transformação de cereais e leguminosas	
			1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	
		107		<b>Fabricação de outros produtos alimentares</b>	
			1071	Panificação	
			1072	Fabricação de pastelaria, bolachas, biscoitos e tostas	
			1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria	
			1074	Indústria do café	
			1079	Fabricação de outros produtos alimentares n.e.	
					Médio risco

		<b>108</b>	<b>1080</b>	Fabricação de alimentos para animais	
	<b>11</b>	<b>110</b>		<b>Indústria das bebidas</b>	
			<b>1101</b>	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	
			<b>1102</b>	Indústria do vinho (inclui vinho de palma)	
			<b>1103</b>	Fabricação de cerveja e malte	
			<b>1104</b>	Fabricação de refrigerantes; produção de águas minerais naturais e de outras águas engarrafadas	
	<b>12</b>	<b>120</b>	<b>1200</b>	Indústria de tabaco	
	<b>13</b>			<b>Fabricação de têxteis</b>	
		<b>131</b>	<b>1310</b>	Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis	
		<b>139</b>		<b>Fabricação de outros têxteis</b>	
			<b>1391</b>	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário	
			<b>1392</b>	Fabricação de tapetes e carpetes	
			<b>1393</b>	Fabricação de cordoaria e redes	
			<b>1394</b>	Transformação de lã para enchimento de colchões	<b>Baixo risco</b>
			<b>1399</b>	Fabricação de outros têxteis n.e.	
	<b>14</b>			<b>Indústria do vestuário</b>	
		<b>141</b>		Confeção de artigos de vestuário, exceto artigos de peles com pêlo	
			<b>1411</b>	Confeção de vestuário em série	
			<b>1412</b>	Confeção de vestuário por medida	
		<b>142</b>	<b>1420</b>	Fabricação de artigos de peles com pêlo	
		<b>143</b>	<b>1430</b>	Fabricação de artigos de malha	
	<b>15</b>			<b>Indústria de couro e dos produtos de couro</b>	
		<b>151</b>	<b>1510</b>	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo e com pêlo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro	<b>Médio risco</b>
		<b>152</b>	<b>1520</b>	Indústria do calçado	
	<b>16</b>			<b>Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliários; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria</b>	
		<b>161</b>	<b>1610</b>	Serração, aplainamento e impregnação da madeira	<b>Baixo risco</b>
		<b>162</b>		<b>Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário</b>	
			<b>1621</b>	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira	
			<b>1622</b>	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção	<b>Médio risco</b>
			<b>1623</b>	Fabricação de embalagens de madeira	
			<b>1624</b>	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria	<b>Baixo risco</b>
			<b>1629</b>	Fabricação de outras obras de madeira e cortiça	
	<b>17</b>	<b>170</b>	<b>1700</b>	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos	<b>Médio risco</b>
	<b>18</b>			<b>Impressão e reprodução de suportes gravados</b>	
		<b>181</b>		<b>Impressão e atividade dos serviços relacionados com a impressão</b>	<b>Baixo risco</b>
			<b>1811</b>	Impressão de jornais	
			<b>1812</b>	Outra impressão	
			<b>1813</b>	Atividades de serviços relacionados com a impressão	

		<b>182</b>	<b>1820</b>	Reprodução de suportes agravados	
	<b>19</b>			Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis	<b>Alto risco</b>
		<b>191</b>	<b>1910</b>	Fabricação de produtos de coqueria	<b>Alto risco</b>
		<b>192</b>	<b>1920</b>	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis	
	<b>20</b>			Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos (	
		<b>201</b>	2010	Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias	<b>Médio risco</b>
		<b>202</b>		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos	
			2021	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e polimento, perfumes e produtos de higiene	
			2029	Fabricação de outros produtos químicos n.e.	
		<b>203</b>	2030	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão	
		<b>204</b>	2040	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	
		<b>205</b>	2050	Fabricação de outros produtos químicos	
		<b>206</b>	2060	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	
	<b>21</b>			<b>Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas</b>	
		<b>211</b>	2110	Fabricação de produtos farmacêuticos de base	
		<b>212</b>	2120	Fabricação de preparações farmacêuticas	
	<b>22</b>			<b>Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas</b>	
		<b>221</b>	2210	<b>Fabricação de artigos de borracha</b>	
			2211	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus	
			2219	Fabricação de outros produtos de borracha	
		<b>222</b>	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas	
	<b>23</b>			<b>Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</b>	
		<b>231</b>	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro	
		<b>239</b>		<b>Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.</b>	
			2391	Fabricação de produtos refratários	
			2392	Fabricação de materiais de construção em argila	
			2393	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmica	
			2394	Fabricação de cimento, cal e gesso	
			2395	Fabricação de produtos em betão, cimento e gesso	
			2396	Corte, modelagem e acabamento de pedra	
			2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e.	
	<b>24</b>			<b>Indústrias metalúrgicas de base</b>	
		<b>241</b>	2410	Siderurgia e atividades da primeira transformação do ferro ou aço	
		<b>242</b>	2420	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e de outros metais não ferrosos	
		<b>243</b>	2430	Fundição de metais ferrosos e não ferrosos	

	<b>25</b>			<b>Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos</b>	
		<b>251</b>		<b>Fabricação de produtos metálicos estruturais, tanques, reservatórios e geradores a vapor</b>	
			2511	Fabricação de produtos metálicos estruturais	
			2512	Fabricação de tanques, reservatórios, recipientes de metal	
			2513	Fabricação de geradores a vapor (exceto caldeiras para aquecimento central)	<b>Alto risco</b>
		<b>252</b>	2520	Fabricação de armas e munições	
		<b>259</b>		<b>Fabricação de outros produtos metálicos, tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral</b>	
			2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados	
			2592	Tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral	
			2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens	
			2599	Fabricação e outros produtos metálicos n.e.	
	<b>26</b>			<b>Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos</b>	<b>Médio risco</b>
		<b>261</b>	2610	Fabricação de componentes e de placas, eletrónicos	
		<b>262</b>	2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico	
		<b>263</b>	2630	Fabricação de aparelhos e equipamentos de comunicação	
		<b>264</b>	2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares	
		<b>265</b>	2650	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação e navegação; relógios e material de relojoaria; equipamento de electromedicina, ótico e suportes de informação não gravados	
	<b>27</b>			<b>Fabricação de equipamento elétrico</b>	
		<b>271</b>	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas, acumuladoras, pilhas, fios e cabos isolados e seus acessórios	
		<b>272</b>	2720	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação	
		<b>273</b>	2730	Fabricação de eletrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico	
		<b>279</b>	2790	Fabricação de outro equipamento elétrico	
	<b>28</b>			<b>Fabricação de máquinas e de equipamentos n.e.</b>	
		<b>281</b>	2810	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral	
		<b>282</b>	2820	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso específico	
	<b>29</b>			<b>Fabricação de veículos automóveis</b>	
		<b>291</b>	2910	Fabricação de veículos automóveis	
		<b>292</b>	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques	

	<b>293</b>	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis	
<b>30</b>			<b>Fabricação de outro equipamento de transporte</b>	
	<b>301</b>	3010	Construção naval	
	<b>302</b>	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro	
	<b>303</b>	3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado	<b>Alto risco</b>
	<b>304</b>	3040	Fabricação de veículos militares de combate	
	<b>309</b>	3090	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e.	
<b>31</b>	<b>310</b>		<b>Fabricação de mobiliário e de colchões</b>	<b>Médio risco</b>
		3101	Fabricação de mobiliário de madeira	
		3102	Fabricação de mobiliário de bambu	
		3109	Fabricação de colchões e outro mobiliário	
<b>32</b>			<b>Outras indústrias transformadoras</b>	
	<b>321</b>		<b>Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas</b>	<b>Baixo risco</b>
		3211	Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares; cunhagem de moedas	
		3212	Fabricação de bijutarias	
	<b>322</b>	3220	Fabricação de instrumentos musicais	
	<b>323</b>	3230	Fabricação de artigos de desporto	
	<b>324</b>	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos	<b>Médio risco</b>
	<b>325</b>	3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico	
	<b>329</b>	3290	Indústrias transformadoras n.e.	<b>Baixo risco</b>

**DECRETO-LEI N.º 91/2023**

**de 27 de Dezembro**

**BASES DA INDÚSTRIA**

O Programa do IX Governo Constitucional aposta na indústria como um dos motores determinantes de desenvolvimento económico nacional, pugnando, entre outros objetivos, pelo apoio à instalação de unidades de produção industrial e pelo desenvolvimento de parcerias com o setor privado, nacional e internacional, para a cooperação neste setor, incluindo a transferência de conhecimentos científicos e técnicos.

A concretização desse desígnio deve assentar numa estratégia de médio e longo prazos, dirigida à prospeção e exploração das potencialidades, visando desenvolvimento e modernização da atividade industrial no País e o incremento do tecido empresarial privado.

Para a implementação desses objetivos, impõe-se a definição de uma estratégia de, para a implementação de uma estrutura industrial robusta, saudável e competitiva, nomeadamente através da capacitação dos recursos humanos indispensáveis, de forma otimizada e eficiente, de forma compatível com o crescimento industrial em todo o território nacional.

Assim, o presente diploma representa um quadro regulatório orientador das ações políticas e administrativas concretas a desenvolver pelo Governo no domínio da atividade industrial, estabelecendo um corpo sistematizado de regras e princípios, estabelecendo a base jurídica garantidora das condições indispensáveis ao desenvolvimento dessa atividade, numa perspetiva global e integrada, e que encoraje o sector privado a investir.

Com efeito, no presente diploma, prevê-se, entre outros, um conjunto de regras, condições e incentivos para o exercício da atividade industrial, bem como os regimes de licenciamento setorial e de contraordenações, cuja definição e procedimentos se relegam para legislação complementar.

Salienta-se ainda que, com o o presente diploma, pretende-se ir ao encontro das oportunidades da adesão de Timor-Leste à ASEAN e à OMC, cujo processo está em curso, permitindo assim ao país alinhar o seu quadro legal e regulamentar com as normas internacionais, ampliando, deste modo, a acessibilidade ao mercado externo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente decreto-lei define as bases da política para o setor

da indústria e os princípios orientadores para o seu desenvolvimento e funcionamento, estabelecendo as responsabilidades do Estado e das empresas no processo de crescimento e diversificação da economia nacional.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se a toda a atividade industrial realizada no território nacional.
2. O presente Decreto-Lei aplica-se ainda às sociedades ou pessoas coletivas, nacionais ou de origem estrangeira, que exerçam ou pretendam exercer essa atividade em Timor-Leste, incluindo as entidades públicas.
3. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma a atividade económica e os operadores das áreas da indústria turística, indústria petrolífera e indústria mineral, que são reguladas através de regimes próprios.

**Artigo 3.º  
Objetivos**

A organização e o funcionamento adequado da atividade industrial tem por objetivos fundamentais assegurar a sua máxima contribuição para o desenvolvimento económico nacional, nomeadamente:

- a) Tornar a indústria como pilar e motor da economia nacional;
- b) Criar oportunidades de negócio, reforçando a sua base de gestão e promover o crescimento autossustentável;
- c) Expandir as oportunidades de emprego, através da melhoria da capacidade laboral e do emprego digno;
- d) Contribuir para um desenvolvimento industrial equitativo em todo o território nacional;

**Artigo 4.º  
Definições**

Para efeitos do presente Decreto-Lei, entende-se por:

- a) Autoridade competente: Serviço público responsável pela organização, planeamento, coordenação, promoção, desenvolvimento, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade industrial;
- b) Empresa industrial: Sociedade unipessoal ou coletiva organizada nos termos da lei para exercer atividade industrial;
- c) Entidade empresarial: Instituição que tem, como compromisso, oferecer aos associados mecanismos que propiciem a qualificação do seu negócio e o apoio às suas atividades institucionais e representativas;
- d) Estabelecimento industrial: Conjunto de bens corpóreos e incorpóreos afetos ao exercício, no mesmo local e por uma mesma empresa, de determinada atividade industrial;

- e) Indústria: Atividade económica promovida por um grupo de organizações económicas que produzem e fornecem bens e serviços;
- f) Indústria verde: Qualquer indústria com um processo de produção que dê prioridade à eficiência e eficácia na utilização sustentável dos recursos, para permitir a harmonização entre o desenvolvimento industrial e a preservação do ambiente, em benefício da comunidade;
- g) Industrialização: Processo pelo qual uma economia é transformada de uma economia dependente principalmente da agricultura e dos recursos naturais para uma com maior valor acrescentado, através da utilização eficiente dos recursos, baseada no processamento de materiais, no fabrico e distribuição de bens, assim como na prestação de serviços;
- h) Inovação industrial: Resultado de qualquer desenvolvimento, melhoria, invenção ou produto novo obtido através de manufatura ou processos e meios tecnológicos, incluindo conceção e engenharia, métodos e/ou sistemas que são aplicados em atividades industriais;
- i) Norma Nacional de Timor-Leste (NNTL): Norma padrão determinada por uma instituição que se encarrega do desenvolvimento e promoção da Normalização;
- j) Normalização: Processo de formulação, estipulação, aplicação, manutenção, imposição e supervisão de normas industriais que é empreendido, pela entidade apropriada, de forma ordenada e em cooperação com todos os interessados;
- k) Parque Industrial: Aglomeração de estabelecimentos industriais e infraestruturas de apoio com vista à prossecução de objetivos de desenvolvimento industrial;
- l) Zona Económica Especial: Espaço económico com área geográfica especificamente delimitada, podendo abranger a área de uma região ou município ou mais do que de um município, para o desenvolvimento de atividades de natureza económica, com regimes fiscais, parafiscais e aduaneiros especiais, uma estrutura de administração especial, regimes laborais especiais, entre outros, orientados para o aproveitamento das vantagens de Timor-Leste e de cada região ou município, a promoção do desenvolvimento económico e empresarial, através da atração de investimentos, da promoção da exportação e do incentivo ao desenvolvimento do setor privado, assim como para a promoção e inserção de Timor-Leste na economia regional e mundial.
- responsabilidade de assegurar que as atividades industriais sob sua jurisdição ou controlo não prejudiquem outros Estados ou áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição;
- b) Princípio da prevenção e mitigação, segundo o qual os programas, planos ou projetos com impacto ambiental devem, prioritariamente, antecipar, prevenir, reduzir ou eliminar as causas cujos efeitos sejam suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente;
- c) Princípio da igualdade de tratamento, segundo o qual as medidas, programas, planos ou projetos são fornecidos sem discriminação, às entidades empresariais, independentemente do estatuto nacional ou estrangeiro, estatuto jurídico, dimensão da empresa, formal ou informal, e incluindo a integração da perspectiva de género;
- d) Princípio da transparência, segundo o qual as medidas, programas, planos ou projetos devem ser claramente comunicados às empresas industriais ou entidades empresariais através de meios apropriados.
- e) Princípio da cooperação internacional, segundo o qual é essencial a procura de soluções concertadas com outros Estados, organizações internacionais, entidades não-governamentais e sector privado para os problemas transfronteiriços do ambiente e de preservação e uso sustentável dos recursos naturais nacionais ou transfronteiriços, e para o cumprimento dos objetivos constantes de convenções ou acordos internacionais regularmente ratificados;
- f) Princípio da transversalidade e integração, segundo o qual a implementação da política industrial deve ter em conta as restantes políticas públicas sectoriais, nomeadamente as políticas do ambiente, agrícola, florestal, pesqueira e de aquacultura, pecuária, veterinária, energética, dos transportes, da gestão de resíduos e gestão das águas, das telecomunicações, do turismo, do ordenamento do território e da utilização dos solos e dos subsolos;
- g) Princípio da segurança e sustentabilidade, segundo o qual as medidas, programas, planos ou projetos devem ser desenvolvidos e implementados tendo em conta a proteção da saúde e segurança humanas, segurança alimentar, saúde dos animais e das plantas, bem como a proteção e a preservação dos recursos naturais;
- h) Princípio da coordenação, segundo o qual a implementação das medidas, programas, planos ou projetos, desenvolvidos ao abrigo do presente Decreto-Lei, será coordenada com outros ministérios ou autoridades, em razão da matéria, bem como com os municípios, e estará em consonância com as políticas globais traçadas pelo Governo.

### **Artigo 5.º** **Princípios**

A atividade industrial em Timor-Leste deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Princípio da soberania, segundo o qual, dentro dos limites do seu território, a República Democrática de Timor-Leste é soberana na exploração dos seus próprios recursos e na

### **Artigo 6.º**

#### **Condicionantes da organização e funcionamento da indústria**

A organização e funcionamento da indústria tem especialmente em conta:

- a) Os imperativos da defesa nacional e as necessidades de ordem estratégica;
  - b) As orientações das políticas de ordenamento do território e desenvolvimento regional, qualidade de vida e proteção do ambiente;
  - c) A economicidade do consumo de energia;
  - d) As necessidades dos demais sectores da atividade económica.
- b) Organizar o diálogo entre o sector público e o privado para a melhoria do ambiente de negócios e da atividade das entidades industriais;
  - c) Identificar e atualizar os desafios da atividade industrial, e formular as medidas necessárias ao seu incremento.
3. Cabe ainda à autoridade competente:

**TÍTULO II**  
**COORDENAÇÃO, PROMOÇÃO, DESENVOLVIMENTO E**  
**FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL**

**CAPÍTULO I**  
**AUTORIDADE COMPETENTE**

**SECÇÃO I**  
**NATUREZA E ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS**

**Artigo 7.º**  
**Natureza**

1. Para efeitos do presente diploma, a autoridade competente é o serviço público responsável pela organização, planeamento, coordenação, promoção, desenvolvimento e fiscalização do exercício da atividade industrial.
2. A criação, bem como a denominação, a organização e o funcionamento da autoridade competente, é regulada por Decreto-Lei.

**Artigo 8.º**  
**Atribuições genéricas**

1. São atribuições da autoridade competente, nomeadamente:
  - a) Emitir a licença sectorial para o exercício da atividade industrial;
  - b) Promover e coordenar a realização de estudos e a assistência para o desenvolvimento industrial do país;
  - c) Assumir a responsabilidade de planeamento, formulação de propostas de implementação das medidas necessárias, incluindo o desenvolvimento de leis e regulamentos, medidas fiscais e outras, para melhorar o exercício da atividade industrial;
  - d) Apoiar e reforçar a gestão das empresas industriais, promovendo a sua adaptação a ambientes em processo de mudança;
  - e) Proceder à inscrição das empresas industriais no cadastro industrial, nos termos regulamentados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente deve:
  - a) Realizar estudos periodicamente, para acompanhar o progresso da industrialização;
  - b) Realizar estudos e interpretar as melhores práticas das atividades económicas das entidades industriais, independentemente da sua origem, para que as entidades industriais nacionais possam aferir a evolução e o progresso científico e tecnológico de várias indústrias estrangeiras e dos seus processos de industrialização;
  - c) Recolher e preparar, para consulta e divulgação, os estudos, relatórios, informações e referências nacionais e estrangeiras, que possam ser úteis para a melhoria das atividades económicas existentes ou para o estabelecimento de novas entidades industriais no país;
  - d) Realizar estudos, testes e investigação científica ou técnica para a indústria, bem como promover ou assistir atividades similares de entidades industriais;
  - e) Criar, manter ou dirigir o centro de incubação para que os empresários iniciem atividades económicas, bem como para que as entidades industriais existentes incentivem a inovação tecnológica e desenvolvam novos produtos;
  - f) Prestar assistência científica e técnica a entidades industriais públicas ou privadas;
  - g) Prestar serviço de investigação e desenvolvimento a cientistas, técnicos, professores e estudantes de escolas superiores e profissionais ou outras entidades vocacionadas em estudos e investigação relacionados com a indústria;
  - h) Promover a especialização, no país ou no estrangeiro, de cientistas, técnicos ou pessoal de qualquer natureza no domínio da indústria;
  - i) Promover o intercâmbio de estudos, investigação e informação com universidades, escolas técnicas, institutos de investigação, centros de estudo, laboratórios e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam atividades de interesse para a industrialização;
  - j) Promover, através de cursos, *workshops*, conferências, seminários, demonstrações, exposições, publicações e outros meios adequados para divulgar conhecimentos ou resultados obtidos em estudos e trabalhos científicos ou técnicos;

- k) Estar representada em organizações internacionais, *workshops*, conferências, ou reuniões sobre os assuntos incluídos nas suas atribuições;
4. A autoridade competente informa regularmente o Governo sobre as medidas tomadas em relação às entidades industriais e as medidas que devam ser tomadas em consideração no que diz respeito aos progressos da industrialização do País.

## **SECÇÃO II ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS**

### **Artigo 9.º Definição**

No âmbito da promoção e desenvolvimento da indústria nacional, a autoridade competente tem, nomeadamente, as seguintes atribuições específicas:

- a) Promoção da inovação na indústria nacional;
- b) Promoção do Sistema Nacional de Qualidade;
- c) Promoção de start-ups;
- d) Promoção de atividades económicas criativas;
- e) Reforço da base de gestão das entidades industriais;
- f) Promoção da internacionalização da indústria nacional;
- g) Promoção das tecnologias de informação e comunicação;
- h) Promoção da interação, coordenação e colaboração;
- i) Promoção da cooperação técnica internacional;
- j) Promoção da criação de Zonas Económicas Especiais;
- k) Promoção de medidas relativas ao trabalho;
- l) Adequação das transações de negócios;
- m) Promoção de oportunidades crescentes de receber encomendas do Estado;
- n) Facilitação da adaptação às mudanças no ambiente económico e social;
- o) Promoção da criação de fundos e facilitação do crédito;
- p) Promoção da Proteção da Propriedade Intelectual.

### **Artigo 10.º Promoção da inovação**

1. A autoridade competente deve encorajar as entidades industriais a realizar investigação e desenvolvimento para que possam implementar novas tecnologias e aferir as melhores práticas para melhorar os produtos ou serviços

existentes ou desenvolver novos produtos ou novos serviços, bem como aumentar a eficiência da produção e da prestação de serviços.

2. A autoridade competente providencia ainda outras medidas necessárias para que as entidades industriais promovam as seguintes inovações:
- a) Inovação para fornecer produtos de valor acrescentado;
  - b) Transformação dos produtos ou serviços existentes em produtos ou serviços mais acessíveis ou utilizáveis;
  - c) Aumento a eficiência das operações, resultando em menores custos de produção, bens e serviços.

### **Artigo 11.º Promoção do Sistema Nacional de Qualidade**

A promoção do Sistema Nacional de Qualidade consiste especialmente na monitorização e no desenvolvimento da implementação dos correspondentes subsistemas de normalização, qualificação e metrologia, em articulação com as entidades relevantes e alinhamento com as práticas internacionais, a fim de melhorar a qualidade do processamento de materiais, fabrico de mercadorias, distribuição de mercadorias, bem como a prestação de serviços.

### **Artigo 12.º Promoção de start-ups**

A autoridade competente deve providenciar e desenvolver ações com vista ao fornecimento de informações e de formação, bem como a disponibilização ou acesso a capitais sementes necessários para o arranque de empresas após o sistema de rastreio, segundo critérios previamente estabelecidos, tendo em conta o interesse público no arranque de entidades industriais.

### **Artigo 13.º Promoção de atividades económicas criativas**

A autoridade competente deve encorajar as entidades industriais a realizar investigação e desenvolvimento de tecnologias que introduzam novidade significativa relativa à produção ou venda de bens ou à prestação de serviços, devendo promover, nomeadamente, o estabelecimento de um sistema que garanta o financiamento das atividades empresariais criativas.

### **Artigo 14.º Reforço da base de gestão das entidades industriais**

1. A autoridade competente deve providenciar medidas para que as entidades industriais tenham acesso aos recursos necessários à melhoria dos métodos de gestão, bem como dos processos tecnológicos e em reforço da sua capacidade e da sua base de gestão, nomeadamente:
- a) Promover o investimento no estabelecimento ou na melhoria de instalações ou equipamentos a utilizar nas atividades económicas;

- b) Promover a investigação e desenvolvimento de tecnologias e melhores práticas, bem como envolver ativamente as entidades industriais em projetos de investigação e desenvolvimento conduzidos pelo Estado;
  - c) Promover a cooperação e coordenação entre o Estado, governos locais, agências internacionais, instituições de investigação e desenvolvimento, academias ou universidades, e entidades industriais, e realizar *workshops*, seminários, formação, investigação e desenvolvimento para reforçar a capacidade de engenheiros e técnicos do setor, bem como de trabalhadores.
2. Incumbe ainda à autoridade competente desenvolver ações de apoio e aconselhamento, bem como quaisquer outras ações necessárias e conducentes à otimização da atividade industrial no país.

#### **Artigo 15.º**

##### **Promoção da internacionalização da indústria nacional**

1. A autoridade promove as medidas e as condições necessárias para o desenvolvimento da indústria nacional no estrangeiro, assegurando que os produtos e serviços cumpram os requisitos exigidos nos países importadores.
2. As medidas e condições referidas no número anterior incluem, nomeadamente;
  - a) A prestação de informações e ações de formação relativas ao desenvolvimento industrial no estrangeiro;
  - b) A disponibilização de fundos necessários para o efeito;
  - c) A concessão de apoios financeiros, mediante critérios previamente definidos, para a participação em exposições internacionais, bem como para o desenvolvimento de produtos conjuntamente com entidades estrangeiras.

#### **Artigo 16.º**

##### **Promoção das tecnologias de informação e comunicação**

A fim de promover a utilização e o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), a autoridade competente desenvolve as ações necessárias, tais como o fornecimento de informação e formação sobre o desenvolvimento das TIC, o fornecimento dos fundos necessários para a utilização das TIC e o desenvolvimento de conteúdos digitais pelas entidades industriais.

#### **Artigo 17.º**

##### **Promoção da interação, coordenação e colaboração**

A autoridade competente deve promover a interação, coordenação e colaboração entre entidades industriais, mediante a criação de oportunidades de desenvolvimento conjunto de produtos ou serviços e quaisquer outras atividades, nomeadamente, participação em feiras ou exposições industriais, a fim de contribuir para a racionalização dos respetivos recursos.

#### **Artigo 18.º**

##### **Promoção da cooperação técnica internacional**

Tendo em vista o incremento da industrialização do país, a autoridade competente desenvolve ações no âmbito da cooperação técnica internacional, nomeadamente a Cooperação Sul-Sul e Triangular, para a capacitação da força de trabalho e a mobilização da assistência técnica a ser prestada por agências internacionais ou países parceiros de desenvolvimento, bem como para o reforço das capacidades das instituições governamentais.

#### **Artigo 19.º**

##### **Promoção da criação de Zonas Económicas Especiais**

A autoridade competente desenvolve as ações necessárias para a criação de Zonas Económicas Especiais, nas quais várias empresas industriais se aglomeram num único domínio, com as mesmas condições naturais, económicas e sociais, e se dedicam ao desenvolvimento das suas atividades económicas.

#### **Artigo 20.º**

##### **Promoção de medidas relativas ao trabalho**

Para aumentar as oportunidades e garantir melhores condições de emprego na indústria, a autoridade competente desenvolve as ações necessárias para reforçar e desenvolver a capacitação profissional da força de trabalho, nomeadamente através da formação profissional, incluindo a observância da legislação referente à segurança e higiene no trabalho.

#### **Artigo 21.º**

##### **Adequação das transações de negócios**

A autoridade competente pode promover a tomada de medidas necessárias, nomeadamente em relação à prevenção de atrasos no pagamento do produto dos contratos e subcontratos, à promoção do esclarecimento dos termos e condições das transações, e quaisquer outras adequadas a tornar as transações de negócios entre entidades industriais mais justas e conforme as boas práticas.

#### **Artigo 22.º**

##### **Oportunidades crescentes de receber encomendas do Estado**

A autoridade competente pode promover as medidas necessárias, tais como criar e aumentar as oportunidades para as entidades industriais locais receberem encomendas do Estado ou do sector público no âmbito do aprovisionamento, em igualdade de circunstâncias, no que diz respeito à aquisição de bens e serviços pelo Estado.

#### **Artigo 23.º**

##### **Facilitação da adaptação às mudanças no ambiente económico e social**

1. A autoridade competente promove as medidas necessárias para facilitar a adaptação às mudanças no ambiente económico e social, nomeadamente alterações na estrutura do comércio, condições de abastecimento de matérias-primas, e outras mudanças significativas no mercado.

2. A autoridade competente deve ainda desenvolver sistemas para evitar a violação injustificável dos interesses das entidades empresariais por atividades económicas de outras entidades empresariais e para estabilizar a gestão das entidades empresariais, nomeadamente, evitar a ocorrência de situações como a falência de entidades industriais afetadas pela falência de respetivos parceiros comerciais.

**Artigo 24.º**

**Criação de fundos e facilitação do crédito**

A autoridade competente promove as medidas necessárias para que sejam criados fundos de apoio a entidades industriais e empresas em fase de arranque, bem como a melhoria das facilidades de crédito, nomeadamente através da concessão de empréstimos em condições favoráveis.

**Artigo 25.º**

**Promoção da proteção da propriedade intelectual**

A autoridade competente promove as medidas necessárias para que o Estado tome as medidas necessárias que garantam a criação, proteção e utilização efetiva da propriedade intelectual, que inclui os direitos de autor e os direitos conexos, bem como, especialmente, os direitos da propriedade industrial relativos às marcas registadas, patentes, invenções tecnológicas, segredos comerciais e desenhos industriais.

**CAPÍTULO III**

**INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURAS INDUSTRIAIS**

**Artigo 26.º**

**Infraestruturas industriais**

1. As infraestruturas industriais abrangem, pelo menos:
- a) Terrenos industriais sob a forma de Parque Industrial;
  - b) Instalações da rede de energia e eletricidade;
  - c) Instalações de redes de telecomunicações;
  - d) Instalações da rede de abastecimento de água;
  - e) Instalações de saneamento e resíduos industriais;
  - f) Instalações da rede de transporte.
2. O desenvolvimento de infraestruturas industriais é realizado por meio de:
- a) Aprovisionamento pelo Governo, cujo financiamento resulta do Orçamento do Estado;
  - b) Cooperação entre o Governo e o sector privado;
  - c) Equipamentos que são totalmente financiadas pelo sector privado.

**Artigo 27.º**

**Zonas económicas especiais**

1. O Governo pode promover a criação de zonas económicas

especiais, criando infraestruturas próprias, visando o aproveitamento das vantagens de Timor-Leste e de cada região ou município, a promoção do desenvolvimento económico e empresarial, através da atração de investimentos, de incentivos à exportação e ao desenvolvimento do setor privado, assim como para a promoção e inserção de Timor-Leste na economia regional e mundial.

2. A decisão de criação de uma zona económica especial é precedida de estudos técnicos de viabilidade e de impacto económico e ambiental, nos termos regulados por legislação especial.

**CAPÍTULO IV**

**DESENVOLVIMENTO E ADEQUAÇÃO DOS RECURSOS INDUSTRIAIS**

**SECÇÃO I**

**DEFINIÇÃO DOS RECURSOS INDUSTRIAIS**

**Artigo 28.º**

**Recursos industriais**

O desenvolvimento dos recursos industriais, que devem ser utilizados para gerar valor económico, deve abranger:

- a) A adequação dos recursos humanos afetos ao setor industrial;
- b) A utilização dos recursos naturais;
- c) O desenvolvimento e utilização de tecnologia industrial;
- d) As fontes de financiamento.

**SECÇÃO II**

**ADEQUAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS AFETOS AO SETOR INDUSTRIAL**

**Artigo 29.º**

**Recursos humanos**

1. A adequação e o desenvolvimento dos recursos humanos industriais têm como objetivo dotar o setor industrial de meios humanos competentes para o seu eficiente desenvolvimento.
2. Os recursos humanos industriais abrangem:
- a) Empresário industrial;
  - b) Mão-de-obra industrial;
  - c) Gestor industrial;
  - d) Consultor industrial.
3. A adequação e o desenvolvimento dos recursos humanos industriais devem ter em conta, nomeadamente:
- a) Competência técnica;
  - b) Competência em matéria de gestão;

- c) Criatividade e inovação.
4. A adequação e o desenvolvimento dos recursos humanos industriais são realizados, pelo menos, através das atividades de:
- a) Educação e formação;
  - b) Incubadoras industriais;
  - c) Parcerias.
5. As atividades referidas no número anterior são realizadas por:
- a) Instituições de ensino, em conformidade com as leis e regulamentos;
  - b) Instituições de investigação e desenvolvimento acreditadas.
6. A adequação e o desenvolvimento dos recursos humanos industriais devem observar a repartição equitativa e equilibrada dos recursos humanos industriais competentes para cada área industrial, sendo supervisionado pela entidade pública com poderes de atuação na área das relações laborais.
7. A implementação do disposto no presente artigo será regulamentada por legislação especial.

**Artigo 30.º**  
**Associações industriais**

As empresas industriais podem organizar-se em associações industriais ou aderir a qualquer entidade corporativa de índole privada que se ocupe da atividade industrial ou a associações internacionais da mesma natureza, para a promoção e desenvolvimento da indústria nacional e a defesa de interesses de seus associados.

**SECÇÃO III**  
**RECURSOS NATURAIS**

**Artigo 31.º**  
**Utilização**

1. Os recursos naturais são processados e utilizados de forma eficiente e sustentável nos termos da lei, com respeito pela proteção do ambiente.
2. O regime relativo à disponibilidade e utilização dos recursos naturais é regulado através de legislação especial.

**SECÇÃO IV**  
**DESENVOLVIMENTO E UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA INDUSTRIAL**

**Artigo 32.º**  
**Tecnologia industrial**

1. O Governo é responsável pelo desenvolvimento, melhoria do domínio, otimização e utilização da tecnologia industrial.

2. O desenvolvimento, a melhoria do domínio e a otimização da utilização da tecnologia industrial devem ser empreendidos para aumentar a eficiência, produtividade, valor acrescentado e competitividade e independência na indústria.
3. O desenvolvimento, melhoria do domínio e otimização e utilização da tecnologia industrial será conduzido pelo departamento governamental responsável pela área da Indústria, em coordenação com outras entidades públicas e privadas relevantes.

**Artigo 33.º**  
**Políticas de tecnologia industrial**

1. O Departamento governamental responsável pela área da Indústria define as políticas sobre a seleção, aquisição e utilização da Tecnologia Industrial, observando os aspetos de independência, resiliência industrial, segurança e preservação das funções ambientais.
2. O desenvolvimento da Tecnologia Industrial depende de financiamento, nos termos regulados através de legislação especial.

**SECÇÃO V**  
**FONTES DE FINANCIAMENTO**

**Artigo 34.º**  
**Financiamento**

1. O Governo cria condições para a concessão de financiamento ao desenvolvimento industrial.
2. O financiamento será concedido sob a forma de:
  - a) Empréstimo;
  - b) Subvenção;
  - c) Participação no capital.
3. A atribuição de financiamento ou a concessão de facilidades de financiamento a empresas industriais tem por finalidade aumentar a competitividade da indústria nacional ou para desenvolver indústrias pioneiras.
4. A atribuição de financiamento ou a concessão de facilidades de financiamento para o desenvolvimento industrial são reguladas através de legislação especial.

**CAPÍTULO V**  
**NORMALIZAÇÃO INDUSTRIAL**

**Artigo 35.º**  
**Desenvolvimento e aplicação**

1. Os produtos ou serviços da atividade industrial podem, nos termos da lei, sujeitar-se à verificação de qualidade e certificados de acordo com as regras específicas da normalização, conforme às boas práticas internacionais.
2. O Instituto Nacional da Qualidade é o organismo público

responsável pelo planeamento, assistência, desenvolvimento e supervisão da Normalização Industrial.

3. A normalização industrial compreende a NNTL, as especificações técnicas e código de prática e normas internacionais usadas no setor industrial.
4. A aplicação da NNTL, das especificações técnicas ou código de prática é realizada para assegurar:
  - a) A saúde e segurança das pessoas, animais e plantas;
  - b) A preservação das funções ambientais;
  - c) A concorrência comercial leal;
  - d) O reforço da competitividade;
  - e) A melhoria da eficiência industrial e do seu desempenho.
5. As empresas industriais que tiverem adotado a NNTL podem afixar a marca NNTL nos seus produtos industriais ou serviços industriais.
6. A definição e implementação da normalização industrial é regulada por legislação especial.

**Artigo 36.º**  
**Proibições**

É proibida a qualquer entidade:

- a) A aposição da marca NNTL ou da marca de conformidade em quaisquer produtos industriais ou serviços industriais que não cumpram as disposições da NNTL, as especificações técnicas ou o código de prática;
- b) A produção, a importação ou a circulação de quaisquer bens industriais e os serviços industriais que não cumpram a NNTL, especificações técnicas ou código de prática, conforme definidos pela entidade competente.

**CAPÍTULO VI**  
**CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E LICENCIAMENTO**  
**SETORIAL DAS ATIVIDADES INDÚSTRIAS**

**SECÇÃO I**  
**EMPRESAS INDUSTRIAIS**

**Artigo 37.º**  
**Tipos de empresas industriais**

1. Para efeitos do presente diploma, as empresas são tipificadas em razão da sua dimensão, conforme a seguir se discriminam:
  - a) Microempresa industrial;
  - b) Empresa industrial de pequena dimensão;
  - c) Empresa industrial de média dimensão;
  - d) Empresa industrial de grande dimensão.

2. A classificação das microempresas e as empresas de pequena, média ou grande dimensão é definida com base, nomeadamente, no valor do investimento, na capacidade de produção e no número de postos de trabalho.
3. O número de postos de trabalho e o valor do investimento para as microempresas e as de pequena, média e grande dimensão são fixados pelo diploma que regula o licenciamento para o exercício da atividade industrial.

**Artigo 38.º**  
**Capacitação das microempresas e empresas industriais de pequena e média dimensão**

A autoridade competente promove medidas conducentes à capacitação das microempresas e empresas industriais de pequena e média dimensão para que:

- a) Sejam competitivas;
- b) Desempenhem um papel significativo no reforço da estrutura industrial nacional e na erradicação da pobreza através da expansão das oportunidades de trabalho;
- c) Produzam bens industriais ou o serviço industrial para fins de exportação.

**SECÇÃO II**  
**INDÚSTRIA VERDE**

**Artigo 39.º**  
**Requisitos**

Qualquer empresa industrial que pretenda desenvolver atividade de indústria verde, deve observar os seguintes requisitos:

- a) Adotar políticas para o desenvolvimento da indústria verde;
- b) Implementar um sistema de gestão amigo do ambiente;
- c) Desenvolver redes empresariais para adquirir matérias-primas, materiais auxiliares e tecnologias amigas do ambiente.

**Artigo 40.º**  
**Certificado de indústria verde**

1. À empresa industrial classificada como indústria verde pode ser atribuído um certificado da Indústria Verde e incentivos específicos.
2. A certificação da indústria verde é conduzida por uma instituição de certificação da indústria verde que é acreditada e nomeada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Indústria.
3. Demais disposições sobre a definição e condições de atribuição do certificado referido no número 1 são reguladas por diploma próprio.

**SECÇÃO III  
CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE  
INDUSTRIAL**

**SUBSECÇÃO I  
CONDIÇÕES PRÉVIAS**

**Artigo 41.º  
Exercício da atividade industrial**

O exercício da atividade industrial é livre para todas as pessoas coletivas, nacionais ou estrangeiras, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei sobre o Licenciamento das Atividades Económicas e no presente diploma.

**Artigo 42.º  
Localização**

1. Qualquer empresa industrial que desenvolva atividades industriais deve estar localizada num Parque Industrial.
2. O disposto no número anterior não se aplica a uma empresa industrial que desenvolva atividades industriais e se localize numa zona urbana onde:
  - a) Ainda não tenha sido instalado um Parque Industrial;
  - b) Esteja instalado um Parque Industrial, mas os seus blocos para estabelecimentos de serviços industriais se encontram totalmente ocupados;
3. Excetuam-se igualmente do disposto no número 1:
  - a) O exercício de atividade industrial por empresas de pequena e média dimensão que não causem potencialmente uma poluição ambiental de grande amplitude; ou
  - b) O exercício da atividade industrial por empresas que utilizem matérias-primas específicas ou cujo processo de produção requiera uma localização específica.
4. As atividades industriais a que se refere o número anterior são definidas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

**Artigo 43.º  
Sujeição à inscrição no cadastro industrial**

1. As empresas industriais são obrigadas à inscrição no serviço de registo do cadastro industrial da autoridade competente.
2. A definição e implementação do registo no cadastro industrial, bem como das correspondentes contraordenações e regras de processo, são reguladas através de legislação especial.

**Artigo 44.º  
Sujeição à vistoria**

1. Estão sujeitas à vistoria, para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas:

- a) A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos industriais;
  - b) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que tenham sofrido modificação substancial por ampliação ou renovação;
  - c) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que tenham mudado de local de sua instalação;
  - d) A reabertura de estabelecimentos industriais paralisados por período superior a um ano.
2. A vistoria é realizada, nos termos regulamentares, no prazo máximo de 30 dias contando da data da entrega do respetivo pedido nos serviços competentes.
  3. A aprovação em vistoria é averbada imediata e oficiosamente através da inscrição da empresa no cadastro industrial.
  4. Quando a vistoria não for efetuada, por razões não imputáveis à empresa, dentro do prazo estabelecido no número 2 anterior, o estabelecimento pode entrar imediatamente em funcionamento, desde que as autoridades competentes em matéria de prevenção não tenham emitido parecer desfavorável.

**Artigo 45.º  
Outras vistorias**

Sempre que julgar conveniente, a autoridade competente pode determinar a sujeição dos estabelecimentos industriais a novas vistorias, nos termos regulamentares.

**SUBSECÇÃO II  
LICENCIAMENTO SETORIAL**

**Artigo 46.º  
Licenciamento sectorial para o exercício de atividades industriais**

1. O exercício de atividades industriais está sujeito licenciamento setorial, a emitir pela autoridade competente, sem prejuízo pela competência do serviço público responsável pelo licenciamento das atividades económicas.
2. O pedido de licença para exercício da atividade industrial é feito pela empresa interessada e dirigido à entidade competente, mediante formulário próprio, nos termos da legislação especial que regula o licenciamento setorial para o exercício de atividades industriais.

**Artigo 47.º  
Critérios e procedimentos**

A emissão da licença depende da verificação de um conjunto de critérios e do cumprimento dos procedimentos necessários, consoante a natureza da atividade industrial e a dimensão da empresa industrial, que são regulados por diploma próprio.

**CAPÍTULO VII  
FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 48.º  
Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das normas que regulam a atividade industrial compete à autoridade competente, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços e entidades nos seus domínios específicos.
2. Para efeitos do disposto no número 1, a autoridade competente pode, a qualquer momento, exigir às empresas industriais o fornecimento de informações e elementos reputados necessários.
3. As autoridades administrativas e policiais exercem as correspondentes atribuições, e prestam todo o auxílio necessário, na fiscalização do cumprimento e na execução das normas que regem a atividade industrial.

**Artigo 49.º  
Regime sancionatório**

A violação das normas legais imperativas que regulam a atividade industrial constitui contraordenação e é sancionada com coima, se outra sanção mais grave não for expressamente prevista na lei, nos termos definidos por diploma especial.

**Artigo 50.º  
Processo de contraordenação**

1. Sempre que tenham conhecimento de qualquer infração às normas que regem as atividades industriais, os funcionários ou agentes encarregues da fiscalização lavrarão auto de notícia nos termos da lei processual penal comum, o qual será imediatamente remetido à autoridade competente.
2. As regras do processo de contraordenação são reguladas através do diploma que define as contraordenações, conforme previsto no artigo precedente.

**Artigo 51.º  
Responsabilidade solidária**

Os administradores, diretores, gerentes ou responsáveis pela administração, direção ou gerência de empresas industriais respondem solidariamente com esta pelo pagamento das multas em que a mesma for condenada, sempre que tenham ordenado a execução ou tomado parte na execução da infração, a tenham sancionado, ou tenham possibilitado o seu cometimento por uma atuação presumivelmente deliberada.

**CAPÍTULO VIII  
DIÁLOGO COM AS PARTES INTERESSADAS**

**Artigo 51.º  
Estabelecimento de mecanismos de diálogo**

O Estado deve promover o desenvolvimento industrial inclusivo e sustentável, tendo em vista perspectivas de colaboração nacionais e internacionais, desenvolvendo políticas necessárias para enfrentar os constrangimentos e melhorar o ambiente empresarial, através do estabelecimento de um mecanismo de diálogo com empresas industriais e

entidades empresariais, grupos do sector privado, agências internacionais, bem como parceiros estrangeiros, podendo envolver outras entidades públicas relevantes.

**Artigo 52.º  
Conselho Consultivo para a Indústria**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, é criado o Conselho Consultivo para a Indústria.
2. A organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Consultivo para a Indústria são regulados por Decreto do Governo.

**Artigo 53.º  
Consulta pública**

A autoridade competente deve promover, através de meios de comunicação e de exposição pública disponíveis, a consulta pública de quaisquer medidas que sejam tomadas ou projetos de legislação pertinente no âmbito da indústria, visando a participação dos cidadãos na construção de soluções consensuais, adequadas e adaptadas à realidade nacional.

**TÍTULO III  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 54.º  
Resolução alternativa de litígios**

1. O Estado fomenta a criação dos meios de resolução alternativa de litígios entre empresas industriais, como arbitragem, conciliação e mediação, criando os mecanismos e os meios necessários para assegurar seu uso.
2. A resolução alternativa de litígios no âmbito da atividade industrial não é aplicável às condutas que integram um tipo de crime, nos termos previstos no Código Penal.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de recurso para os tribunais competentes da República Democrática de Timor-Leste, nos termos da lei.

**Artigo 55.º  
Cooperação entre operadores empresariais e universidades**

Com a finalidade de contribuir para a promoção da investigação e desenvolvimento em matéria de tecnologia, perícia e competência, a autoridade competente promove medidas e mecanismos de coordenação necessárias para que se estabeleçam relações de cooperação entre operadores empresariais e universidades, centros de formação profissional e institutos de investigação.

**Artigo 56.º  
Empresas industriais já existentes**

As empresas industriais existentes e já em atividade devem proceder, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, à sua inscrição nos serviços de cadastro industrial e aos averbamentos relativos aos respetivos estabelecimentos e projetos.

**Artigo 57.º**

**Transitoriedade de exercício das atribuições da autoridade competente**

Enquanto não forem definidas a denominação e a natureza da autoridade competente por diploma próprio, as correspondentes atribuições são exercidas pela Direção-Geral de Indústria do departamento governamental da área da Indústria.

**Artigo 58.º**  
**Regulamentação**

Compete ao Governo regulamentar o presente Decreto-Lei no prazo de um ano a partir da data da sua publicação.

**Artigo 59.º**  
**Revogação**

É revogada toda a legislação contrária ao estabelecido no presente Decreto-Lei.

**Artigo 60.º**  
**Implementação progressiva**

As disposições do presente Decreto-Lei devem ser aplicadas de forma progressiva conforme a capacidade do Estado.

**Artigo 61.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de novembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, em substituição

---

**Mariano Assanami Sabino Lopes**

Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, em substituição

---

**Miguel Marques Gonçalves Manetelu**

Ministro do Comércio e Indústria

---

**Filipus Nino Pereira**

Publique-se. 20/12/2023.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 83/2023**

**de 27 de Dezembro**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 40/2021, DE 12 DE JULHO, APROVA MODELO DO DOCUMENTO COMPROVATIVO DE VACINAÇÃO COMPLETA CONTRA COVID-19**

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/2023, de 24 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 6/2023, de 6 de setembro, Orgânica do Ministério da Saúde, aprova uma estrutura de órgãos e serviços diversa da anteriormente preconizada para o Ministério da Saúde.

As anteriores tarefas da Direção-geral de Saúde são agora repartidas entre a Direção-geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direção-geral dos Serviços Hospitalares, cabendo à primeira as relacionadas com a emissão do modelo comprovativo de vacinação completa contra a Covid-19, e ao seu dirigente a respetiva aposição de assinatura.

Neste contexto, importa proceder à Primeira Alteração do Diploma Ministerial n.º 40/2021, de 12 de julho, Aprova Modelo do Documento Comprovativo de Vacinação Completa Contra Covid-19 para o conformar com a atual estrutura de órgãos e serviços que o IX Governo Constitucional definiu para o Ministério da Saúde.

Assim, o Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

É aprovada a primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 40/2021, de 12 de julho, Aprova Modelo do Documento Comprovativo de Vacinação Completa Contra COVID-19.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Diploma Ministerial n.º 40/2021, de 12 de julho**

Os artigos 2.º e 3.º do Diploma Ministerial n.º 40/2021, de 12 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º  
[...]

É aprovado o documento comprovativo de vacinação completa constante do Anexo, que é deste parte integrante.

Artigo 3.º  
[...]

O pedido de emissão do documento comprovativo de vacinação completa é dirigido à Diretora-Geral de Cuidados de Saúde Primários, preferencialmente por via eletrónica para o endereço Sec.covaxtl@gmail.com, sem prejuízo da possibilidade da sua apresentação presencial nas instalações dos serviços centrais do Ministério da Saúde.”

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

O Diploma Ministerial n.º 40/2021, de 12 de julho, Aprova Modelo do Documento Comprovativo de Vacinação Completa Contra COVID-19 é republicado em anexo ao presente diploma.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde,

---

dr. Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

**ANEXO**  
(a que faz referência o artigo 3.º)

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 40/2021**

**de 12 de julho**

**APROVA MODELO DO DOCUMENTO  
COMPROVATIVO DE VACINAÇÃO COMPLETA  
CONTRA COVID-19**

O Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre 00:00 horas do dia 2 de julho de 2021 e as 23:59 do dia 31 de julho de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, foram aprovadas as medidas de execução daquela declaração do estado de emergência.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo, inclui-se a da aprovação do modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado.

Com efeito, o artigo 22.º desse diploma legal, estatui que esse modelo do documento comprovativo de vacinação completa é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial tem por objeto a aprovação do modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado.

**Artigo 2.º**  
**Aprovação**

É aprovado o documento comprovativo de vacinação completa constante do Anexo, que é deste parte integrante.

**Artigo 3.º**  
**Pedido**

O pedido de emissão do documento comprovativo de vacinação completa é dirigido à Diretora-Geral de Cuidados de Saúde Primários, preferencialmente por via eletrónica para o endereço Sec.covaxtl@gmail.com, sem prejuízo da possibilidade da sua apresentação presencial nas instalações dos serviços centrais do Ministério da Saúde.”

**Artigo 4.º**  
**Instrução do pedido**

Do pedido devem constar os elementos de identificação, morada e número de telefone, data e assinatura do requerente, ou de outrem, a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar, assim como o seu número de registo de Saúde na Família ou, em anexo, uma cópia do Boletim de Vacinas.

**Artigo 5.º**  
**Prazo de emissão**

O documento comprovativo de vacinação completa é emitido no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

**Artigo 6.º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.  
Publique-se

Díli, 5 de julho de 2021

A Ministra da Saúde

---

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH

Refª : \_\_\_\_\_ / DGCSP-MS/2023

Data : \_\_\_\_\_ Dezembro /2023



**Ministério da Saúde - Ministry of Health – Timor-Leste**  
**Sertifikadu Vasina COVID-19/ Certificado de Vacinação da COVID-19**  
**Certificate of COVID-19 Vaccination**

1. Naran/ Nome/Name

2. Hela fatin/ Residência/ Address

3. Sexu/ Sexo/Sex

4. Data Moris/ Data de Nascimento/ Date of Birth

5. Número Identifikasaun Número ID/ ID Number  
Timorens No.

6. Número telefone/ Número telefone/ Phone Number  
(+670) -

COVTL/SnFcode:

7. Detalles vasinasaun/ Detalhes da Vacinação/ Vaccination Details

Detalles/Details/Details	Dose I	Dose II	Booster Dose
Loron/ Data/ Date			
Produutu/ Produto / Product			
Número Item/ Número de lote/ Batch Number			
Fabrika/ Fabrica/ Manufacture			

8. Estatus Vasina/ Estado de Vacinação/ Vaccination Status:

Completu/ Completa/ Completed

.....  
dr. Elisabeth Leto Mau  
Diretora Geral de Cuidados de Saúde Primários

Ministério da Saúde, Rua do Palácio das Cinzas, Caicoli, Caixa Postal 374, Dili, Timor-Leste  
Tel: +670 333 1113 | +670 7727 6131 | Email: [Sec.covaxil@gmail.com](mailto:Sec.covaxil@gmail.com)

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 84/2023**

**de 27 de Dezembro**

**REGRAS PARA A ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO,  
GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO PRIMEIRO  
QUADRO DE PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO BÁSICO PÚBLICOS**

Decorre do Regime Jurídico do Sistema Nacional do Ensino Básico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2023, de 31 de maio, a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de ensino básico, independentemente da sua natureza, serem dotados de um quadro de pessoal. Tal quadro deve determinar o número de pessoal docente e não docente exigido para satisfazer as necessidades do estabelecimento de ensino, conforme o currículo aplicado e outras normas relevantes, ou o projeto educativo, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 73.º do referido decreto-lei.

No que respeita aos estabelecimentos de ensino públicos, o mesmo diploma dispõe que o quadro de pessoal de cada Estabelecimento Integrado de Ensino Básico, adiante abreviadamente designado por EIEB, deve prever o número de pessoal docente a integrar a Escola Básica Central e as Escolas Básicas Filiais que integram tal estabelecimento, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 73.º do mesmo decreto-lei.

Tal exigência é essencial para se poder fazer uma gestão adequada dos recursos humanos afetos aos estabelecimentos de ensino, uma vez que permite determinar as necessidades de recrutamento e de transferência de docentes. Em última análise, é essencial para garantir a qualidade do ensino, uma vez que esta está intrinsecamente ligada à disponibilidade de professores.

A mesma exigência vai ao encontro da visão da escola enquanto instituição e que, enquanto tal, necessita de um plano de recursos humanos.

A aprovação de um regulamento que contenha as regras para a elaboração, aprovação, gestão e funcionamento do quadro de pessoal dos estabelecimentos de ensino é, ainda, necessária para garantir que a distribuição de docentes assente em fatores objetivos. Assim, garante-se o princípio da igualdade, que exige que todos os alunos, independentemente do local onde estudem, tenham acesso a uma escola dotada dos necessários recursos humanos.

Tal aprovação é também essencial para se garantir que sejam aprovadas regras, tendo em vista garantir que os docentes tenham um volume de trabalho semelhante.

O presente diploma, pretendendo fazer face a estas questões, foca-se apenas na aprovação do primeiro quadro de pessoal dos estabelecimentos de ensino básico públicos.

A necessidade de aprovação de regras específicas sobre o primeiro quadro de pessoal deve-se à novidade do processo, que exige, desde logo, uma intervenção maior por parte do

departamento governamental responsável pela área do ensino básico, ou seja, do Ministério da Educação. De facto, não só os estabelecimentos ainda não têm acesso às bases de dados necessários, como ainda não adquiriram a prática nesta matéria, necessária para garantir uma distribuição equitativa dos recursos. É também importante notar que o quadro será aprovado quando diversos docentes estejam já a exercer funções num determinado estabelecimento de ensino.

Por esse motivo, a gestão de pessoal, centrar-se-á numa análise dos estabelecimentos que tenham um excesso ou défice de docentes, ou seja, um número de docentes superior ou inferior às suas necessidades, para, a partir daí, se efetuar uma adequada distribuição dos recursos.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Educação, manda, ao abrigo no previsto no n.º 3 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 32/2023, de 31 de maio, que estabelece o Regime Jurídico do Sistema Nacional do Ensino Básico, publicar o seguinte diploma.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma define as regras para a elaboração, aprovação, gestão e funcionamento do primeiro quadro de pessoal dos estabelecimentos de ensino básico públicos.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma é aplicável a todos os estabelecimentos de ensino básico públicos.
2. As normas previstas no presente diploma relativas à determinação do número de docentes do quadro de pessoal são também aplicáveis, com a devidas adaptações, à determinação de necessidades de apoio público aos estabelecimentos de ensino básico particulares e cooperativos integrados na rede de ofertas educativas de serviço público e para efeitos de licenciamento e acreditação como previsto em lei.

**Artigo 3.º  
Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Autoridade máxima municipal ou regional”, o Presidente da Autoridade Municipal ou o Administrador Municipal de município relevante, ou o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, tal como previsto em legislação relevante;
- b) “Capacidade máxima ideal do estabelecimento de ensino básico”, o número máximo ideal de alunos que pode frequentar um determinado estabelecimento de ensino básico com base no quadro de pessoal aprovado, calculada nos termos do presente diploma;

- c) “Colocação de docentes por transferência”, o instrumento de mobilidade de docentes de um quadro de pessoal para outro, nas situações em que existe vaga num quadro de pessoal de um estabelecimento e excedente em outro, tal como determinado no artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio;
- d) “Distribuição de docentes”, a forma de repartição de docentes entre os estabelecimentos de ensino que integram um Estabelecimento Integrado de Ensino Básico Público;
- e) “Turmas multi-séries”, a inclusão, numa turma, de mais de um ano de escolaridade;
- f) “Turno”, o período da manhã ou da tarde, durante o qual uma turma tem aulas.

**Artigo 4.º**  
**Finalidade e princípios**

1. Os quadros de pessoal destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de ensino básico.
2. Os quadros de pessoal dos estabelecimentos de ensino básico público são instrumentos essenciais para o planeamento dos recursos humanos da educação, incluindo a identificação de necessidades de recrutamento, e para a identificação de prioridade de construção de salas de aula.
3. A elaboração, aprovação, gestão e funcionamento do quadro de pessoal obedece aos seguintes princípios:
  - a) Acesso de todos os alunos a oportunidades educativas similares, o que pressupõe a existência de docentes em número suficiente para todos, independentemente do estabelecimento de ensino básico que frequentem;
  - b) Equidade e uniformidade, incluindo a distribuição proporcional do pessoal docente e não docente pelos vários estabelecimentos de ensino, atendendo às respetivas necessidades;
  - c) Maximização dos recursos humanos, devendo assegurar-se a melhor distribuição possível do pessoal docente e não docente pelos vários estabelecimentos de ensino;
  - d) Autonomia, garantindo um papel primordial dos estabelecimentos de ensino na gestão dos respetivos quadros de pessoal, no âmbito das suas competências e em reconhecimento da sua autonomia;
  - e) Adequação permanente às necessidades, devendo ser considerado os dados constantes do Sistema de Informação e Gestão da Educação (SIGE), bem como os dados relativos à população e seu crescimento e movimentos e o ordenamento territorial;
  - f) Legalidade, devendo assegurar-se que os quadros de

pessoal são definidos e o pessoal docente e não docente são distribuídos em conformidade com o disposto na legislação aplicável;

- g) Transparência, sendo a aprovação formal e publicação dos quadros de pessoal um instrumento acessível a toda comunidade educativa para a definição das necessidades de recursos humanos nos estabelecimentos de ensino básico.
4. Os quadros de pessoal são organizados de forma a garantir um nível adequado de autonomia do Estabelecimento Integrado de Ensino Básico Público, doravante designado de EIEB, na gestão dos recursos humanos disponíveis.

**Artigo 5.º**  
**Quadro de pessoal**

1. O quadro de pessoal de cada estabelecimento de ensino básico prevê o número de pessoal docente e não docente necessário para assegurar o funcionamento efetivo de cada estabelecimento escolar e a implementação do currículo, de acordo com o ciclo de ensino em oferta.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o EIEB é dotado de um quadro de pessoal complexo, que prevê, de forma clara e específica, a necessidade de pessoal para a Escola Básica Central (EBC) e para cada Escola Básica Filial (EBF) que compõem o integrado.

**CAPÍTULO II**  
**ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

**Secção I**  
**Elaboração do quadro de pessoal**

**Artigo 6.º**  
**Unicidade do quadro de pessoal**

1. Cada estabelecimento de ensino básico público tem um quadro de pessoal próprio.
2. Na elaboração do quadro do EIEB, tem-se em consideração a sua natureza complexa, implicando a elaboração dos quadros de pessoal das EBF e da EBC, separadamente.

**Artigo 7.º**  
**Conteúdo e estrutura dos quadros de pessoal**

1. O quadro de pessoal de cada estabelecimento de ensino básico é organizado em três partes:
  - a) Primeira parte, relativa à identificação geral do estabelecimento de ensino básico, com referência, nomeadamente, à localização do estabelecimento, ao nome do estabelecimento, aos ciclos de ensino em oferta, ao número de salas de aula em uso, ao número de turnos e à capacidade máxima ideal do estabelecimento de ensino básico;
  - b) Segunda parte, que contém os cargos, incluindo a

respetiva carreira e categoria, quando aplicável, e números do pessoal de administração e gestão escolar;

- c) Terceira parte, que contém o número de docentes necessários em cada ciclo de ensino.
2. Os modelos de quadro de pessoal constam dos anexos I e II ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

### **Artigo 8.º** **Composição do quadro de pessoal**

1. A elaboração do quadro de pessoal de cada estabelecimento de ensino básico obedece a um conjunto de regras relativas a este nível e a cada ciclo de ensino, devendo ser consideradas as especificidades do currículo, em relação às horas de componente letiva do horário de serviço e áreas do conhecimento, a dimensão e número das turmas, bem como as regras aplicáveis à gestão escolar.
2. Na composição do quadro de pessoal de cada estabelecimento devem ser considerados os seguintes aspetos:
- a) A capacidade ideal máxima do estabelecimento em função dos números de turmas, das infraestruturas físicas, dos turnos de funcionamento e do número máximo de alunos por turma de 35 alunos por turma;
- b) O currículo nacional de base para o 1.º, 2.º e 3.º ciclos, tal como aprovado, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro e pela Resolução do Governo n.º 24/2011, de 7 de setembro, com as necessidades de ensino e carga horária de cada ano escolar e área de conhecimento;
- c) O limite máximo semanal de horas para a componente letiva do horário de serviço desempenhado pelos docentes, de 24 horas, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio;
- d) As posições e cargos de chefia, de acordo com o Regime Jurídico do Sistema Nacional do Ensino Básico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2023, de 31 de maio.

### **Artigo 9.º** **Número de turmas**

1. O número de turmas a considerar para a determinação do quadro de pessoal tem como base os dados registados no SIGE relativos aos alunos no ano escolar anterior ao ano da elaboração do quadro de pessoal.
2. A contagem do número de turmas é feita, tendo em conta o seguinte:
- a) Cada turma tem, em regra, no mínimo 20 e no máximo 40 alunos;
- b) Nos estabelecimentos escolares em áreas remotas, no 1.º e 2.º ciclos do ensino básico quando o número de alunos de dois dos anos de escolaridade consecutivos

for inferior a 15, pode ser contada uma turma que abranja esses dois anos de escolaridade, denominando-se turmas multi-séries.

3. Quando o número de alunos for superior a 40 e existir infraestrutura disponível, em regra, são criadas duas turmas, a funcionar num ou em dois turnos.
4. Quando não for possível formar turmas sem exceder o número máximo de alunos por turma, deve o quadro de pessoal determinar o número máximo de turmas possíveis, considerando o uso das salas de aula em dois turnos, e ainda promover, logo que possível, a integração do estabelecimento escolar no plano respetivo para a construção de novas salas de aula.
5. As regras para a formação das turmas são as previstas no regulamento para a matrícula do ensino básico, tal como aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 69/2016, de 21 de dezembro.

### **Artigo 10.º** **Capacidade máxima ideal do estabelecimento**

1. A capacidade máxima ideal do estabelecimento de ensino básico com base no quadro de pessoal é determinada tendo em conta os seguintes fatores:
- a) O número de turmas;
- b) O número de 40 alunos por turma;
- c) O número de turnos.
2. A capacidade máxima ideal é calculada através da seguinte fórmula:
- $$CMI = NdTurmas \times 40 \times NdT$$
- Sendo:
- “CMI” a capacidade máxima ideal do estabelecimento
- “NdTurmas” o número de turmas
- “NdT” o número de turnos.
3. A capacidade máxima ideal serve como referência para o planeamento do quadro de pessoal, assim como das infraestruturas escolares, podendo ser excedida caso exista uma procura de crianças em número superior a esta capacidade.

4. Quando o número de alunos que pretende frequentar o estabelecimento de ensino é superior à sua capacidade máxima, conforme registado no SIGE, o quadro de pessoal deve ser revisto.

### **Artigo 11.º** **Número de turnos**

1. O turno refere-se ao período da manhã ou da tarde, con-

siderando o horário necessário para implementar as horas de componente letiva do horário de serviço prevista no currículo.

2. Os turnos não podem ter duração inferior a 4 horas, sendo a determinação dos turnos realizada no quadro de pessoal.
3. O turno é determinado no quadro de pessoal e a direção escolar não possui a liberdade de não o implementar ou de diminuir o horário escolar.
4. Na determinação dos turnos, deve considerar-se o seguinte:
  - a) Os anos escolares do 1.º Ciclo, do 1.º ao 4.º ano, são sempre colocados no turno da manhã;
  - b) Os anos escolares do 2.º Ciclo, 5.º e 6.º ano, podem ser colocados no turno da manhã ou da tarde, de acordo com a disponibilidade de salas de aulas; e
  - c) Os anos escolares do 3.º Ciclo, do 7.º ao 9.º ano são colocados preferencialmente no mesmo turno, quando possível, no turno da tarde.
5. Os docentes desempenham as suas funções no turno em que esteja inserida a turma pela qual são responsáveis.

**Artigo 12.º**  
**Salas de aula**

1. Na determinação do quadro de pessoal é considerado o número de salas de aula disponíveis para o ensino, tendo em conta a realidade do sistema educativo nacional.
2. Na contabilização do número de salas de aula disponíveis para o ensino deve considerar-se o seguinte:
  - a) Todas as salas de aula utilizadas para o ensino, independentemente de serem propriedade do estabelecimento de ensino, devem ser contabilizadas;
  - b) Podem ser contabilizadas como salas de aula, para este efeito, aquelas que, à data da elaboração do quadro de pessoal, sejam utilizadas para outros fins que não o de ensino, quando houver necessidade de maximizar a infraestrutura escolar para assegurar o número máximo de alunos por turma, dando-se sempre prioridade à utilização das infraestruturas enquanto local de ensino em detrimento da sua utilização para outras atividades ou usos, como biblioteca e sala de professores;
  - c) Não devem ser contabilizadas as infraestruturas utilizadas para outros fins e que não tenham a capacidade para servir de local de ensino, como a sala de professores, corredores escolares, casas de banho, instalação desportiva e pátio escolar;
  - d) Não devem ser contabilizadas as salas de aula que não tenham condições próprias para o ensino, tal como determinado no âmbito da fiscalização da infraestrutura escolar pelos serviços competentes.

**Artigo 13.º**  
**Âmbito do quadro de pessoal**

1. O quadro de pessoal de cada estabelecimento escolar compreende:
  - a) Os órgãos de administração e gestão;
  - b) O pessoal docente;
  - c) O pessoal não docente que integra o Gabinete de Apoio Técnico do EIEB, doravante designado por GAT.
2. Os quadros de pessoal não incluem os órgãos de gestão especializada de ensino básico, nomeadamente os coordenadores dos ciclos de ensino e das áreas curriculares, sendo estas funções exercidas em acumulação com a docência.

**Artigo 14.º**  
**Órgãos de administração e gestão**

1. O quadro de pessoal relativo a todo o EIEB deve prever os seguintes órgãos de administração e gestão:
  - a) Diretor do EIEB;
  - b) Diretor Adjunto Pedagógico;
  - c) Chefe do GAT;
  - d) Coordenadores das EBF.
2. O quadro de pessoal da EBC deve incluir o Diretor do EIEB, o Diretor Adjunto Pedagógico e o Chefe do GAT, considerando que estes estão sediados na EBC, apesar de desempenharem funções relativas a todo o EIEB.
3. O quadro de pessoal de cada EBF inclui o respetivo Coordenador.

**Artigo 15.º**  
**Número de pessoal docente**

1. Na determinação do número de pessoal docente, são tidos em consideração os seguintes aspetos relativos ao currículo de cada ciclo do ensino básico:
  - a) No primeiro ciclo do ensino básico, o ensino é globalizante e da responsabilidade de um docente único, que é o professor titular da turma, sem prejuízo da coadjuvação de outro docente em áreas especializadas;
  - b) No segundo ciclo do ensino básico, o ensino pode organizar-se de forma globalizante ou por áreas de conhecimento e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor titular por área de conhecimento;
  - c) No terceiro ciclo do ensino básico, o ensino organiza-se por áreas de conhecimento e desenvolve-se em regime de um professor titular por área de conhecimento.

2. No terceiro ciclo, o número para a determinação de docentes deve assegurar um número de horas em substituição para dar resposta às faltas de outros docentes, sendo o cálculo das mesmas aprovado na tabela em Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### **Artigo 16.º**

##### **Pessoal docente que desempenha funções em mais de um estabelecimento escolar**

No terceiro ciclo, quando a carga horária semanal de componente letiva de um docente não atinge 20 horas, pode ser determinado que este docente exerça funções em mais de um estabelecimento de ensino pertencente ao mesmo EIEB.

#### **Artigo 17.º**

##### **Número de pessoal não docente que integra o Gabinete de Apoio Técnico**

1. O GAT é composto pelo Chefe do GAT e por um número de funcionários público ou agentes administrativos necessário ao bom funcionamento do Gabinete.
2. Os funcionários ou agentes do GAT são considerados pessoal não docente e desempenham as suas funções nos estabelecimentos escolares, central ou filial, de acordo com o quadro de pessoal daquele estabelecimento individual.
3. O número de pessoal não docente de cada estabelecimento individual que integra o GAT, com exclusão do Chefe do GAT, é determinado em função da capacidade máxima ideal desse estabelecimento, nos termos seguintes:
  - a) Se a capacidade máxima ideal desse estabelecimento for inferior a 500 alunos, o estabelecimento de ensino não tem funcionário ou agente que integra o GAT do respetivo EIEB;
  - b) Se a capacidade máxima ideal desse estabelecimento for superior a 500, mas inferior a 1000 alunos, o estabelecimento de ensino tem um funcionário ou agente que integra o GAT do respetivo EIEB;
  - c) Se a capacidade máxima ideal desse estabelecimento for superior a 1000, mas inferior a 1500 alunos, o estabelecimento de ensino tem dois funcionários ou agentes que integram o GAT do respetivo EIEB;
  - d) Se a capacidade máxima ideal desse estabelecimento for superior a 1500, mas inferior a 2000 alunos, o estabelecimento de ensino tem três funcionários ou agentes que integram o GAT do respetivo EIEB.

#### **Artigo 18.º**

##### **Gabinete de Apoio Técnico**

1. O pessoal não docente que integra o GAT tem competências no domínio da gestão financeira e planeamento, gestão de infraestruturas e logística, gestão de recursos humanos, execução das políticas de saúde pública e alimentação, desenvolvimento das tecnologias de informação e funcionamento da biblioteca escolar, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 32/2023, de 31 de maio.

2. Compete ao Diretor de EIEB determinar as tarefas específicas de cada funcionário ou agente que integre o GAT, podendo atribuir ao pessoal sob sua direção várias áreas de atividade, no respeito pelos limites do respetivo poder funcional.

#### **Secção II**

##### **Procedimento de aprovação do quadro de pessoal**

#### **Artigo 19.º**

##### **Proposta do quadro de pessoal**

1. Compete ao Diretor do EIEB, em consulta com o Diretor Adjunto Pedagógico, elaborar a proposta do primeiro quadro de pessoal do respetivo EIEB.
2. O exercício da competência referido no número anterior conta com o apoio administrativo do GAT e, sempre que possível, com a participação dos coordenadores das escolas filiais.
3. Na elaboração da proposta do quadro de pessoal deve ser considerado o número de alunos registado no SIGE do ano anterior, para cada ano de escolaridade, e a capacidade real das infraestruturas escolares disponíveis tal como registado no SIGE.
4. O Ministério da Educação presta apoio técnico aos estabelecimentos de ensino, fornecendo a informação registada no SIGE e disponibilizando ao estabelecimento uma simulação do quadro de pessoal.

#### **Artigo 20.º**

##### **Aprovação do primeiro quadro de pessoal**

O primeiro quadro de pessoal para cada EIEB é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área do ensino básico.

#### **Artigo 21.º**

##### **Revisão dos quadros de pessoal**

1. O primeiro quadro de pessoal do estabelecimento de ensino básico é revisto:
  - a) Três anos após a respetiva publicação;
  - b) Excepcionalmente, a qualquer altura, quando exista uma alteração relevante de circunstâncias ou normas que possa ter impacto na determinação dos recursos humanos do quadro de pessoal; ou
  - c) Através da formalização do 3.º ciclo na rede de ofertas educativas de serviço público, implicando a integração desta parte no quadro de pessoal.
2. A iniciativa da revisão, quer periódica quer excecional, compete ao estabelecimento de ensino básico em questão, através do Diretor do EIEB, podendo o Ministério da Educação substituir-se a este, caso a iniciativa não seja assegurada.

3. Para os efeitos do número anterior, o estabelecimento de ensino básico inicia:
  - a) O processo para a revisão periódica, dois anos após a publicação do diploma ministerial que aprova o quadro permanente;
  - b) O processo para a revisão excecional, a qualquer altura, imediatamente após a verificação da alteração relevante que possa ter impacto no quadro de pessoal.
4. Para efeitos dos números anteriores, consideram-se alterações relevantes de circunstâncias ou normas que podem justificar a revisão do quadro de pessoal, nomeadamente:

4. Para efeitos dos números anteriores, consideram-se alterações relevantes de circunstâncias ou normas que podem justificar a revisão do quadro de pessoal, nomeadamente:

- a) Alteração significativa das infraestruturas escolares disponíveis que resultem na criação de novas turmas e, conseqüentemente, exijam a alocação de mais pessoal docente;
- b) Aumento ou decréscimo substancial do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino básico, excedendo a capacidade máxima ideal ou resultando na diminuição de número de turmas de certo ano escolar;
- c) Alteração do currículo, com o acréscimo ou decréscimo de horas letivas das diversas áreas de conhecimento;
- d) Alteração normativa que implique mudança do número de horas da componente letiva do horário de serviço dos docentes no âmbito do regime da carreira docente.

5. Tendo em conta que o ensino básico é obrigatório, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) A possibilidade de ultrapassar a capacidade máxima ideal da escola, mencionada no número anterior, não pode ser usada para recusar a matrícula do aluno interessado;
- b) Quando a capacidade máxima ideal da escola for excedida, a escola deve comunicar a situação, imediatamente, à Direção do EIEB tendo em vista a revisão do quadro de pessoal, nos termos do presente artigo.

### **Secção III**

#### **Aprovação do quadro de pessoal do 3.º ciclo na EBF**

##### **Artigo 22.º**

##### **Requisitos especiais para aprovação**

1. Nas Escolas Básicas Filiais, a parte do quadro de pessoal relativa de 3.º ciclo somente é aprovada:
  - a) Quando o 3.º ciclo da EBF se encontra previsto na rede de ofertas educativas de serviço público; ou
  - b) Quando a EBF possui 6 ou mais turmas de alunos no 3.º ciclo de ensino no ano letivo de 2023.

2. A não aprovação da parte de quadro de pessoal relativa ao 3.º ciclo de uma EBF não prejudica a aprovação das partes do quadro de pessoal de 1.º e 2.º ciclos da mesma.

### **CAPÍTULO III**

#### **FUNCIONAMENTO E GESTÃO DOS PRIMEIROS QUADROS DE PESSOAL**

##### **Secção I**

##### **Distribuição e colocação de pessoal docente**

##### **Artigo 23.º**

##### **Análise prévia para distribuição e colocação**

1. A distribuição e colocação de pessoal docente, para efeitos do primeiro quadro de pessoal, depende de uma análise prévia sobre o número de docentes que exerce funções em cada estabelecimento de ensino, a fim de identificar um eventual excesso ou défice de pessoal docente e não docente, nos termos dos artigos seguintes.
2. Considera-se que um estabelecimento escolar tem excesso ou défice de docentes se, respetivamente:
  - a) Tiver mais docentes em exercício de funções do que o número previsto no quadro de pessoal para esse estabelecimento;
  - b) Tiver menos docentes em exercício de funções do que o número previsto no quadro de pessoal para esse estabelecimento.
3. Para os efeitos dos números anteriores, consideram-se os professores inscritos como ativos no Sistema Integrado de Gestão da Administração Pública, doravante designado por SIGAP, excluindo-se os estagiários e outros profissionais sem vínculo com a Administração Pública.

##### **Artigo 24.º**

##### **Colocação e distribuição do pessoal docente**

1. A colocação e distribuição do pessoal docente pelos estabelecimentos de ensino que compõem o EIEB é feita em função da necessidade de preenchimento de posição no quadro de pessoal nas EBC e nas EBF.
2. Na colocação e distribuição do pessoal docente deve ser assegurada, na medida do possível, a correlação entre a habilitação académica do docente e a área curricular da sua docência, tendo em conta o seguinte:
  - a) No primeiro ciclo, na determinação do professor titular de turma é considerada, enquanto fator prioritário, a capacidade linguística dos docentes, devendo dar-se preferência aos docentes com maior fluência na língua primária não oficial a ser utilizada como língua de instrução auxiliar;
  - b) No segundo ciclo, quando o número de turmas permitir que seja determinado professor por área de conhecimento, e no terceiro ciclo do ensino básico, na determinação do professor responsável pelo ensino

da área do conhecimento, devendo dar-se preferência aos docentes com programa de habilitação académica e a área específica do ensino, tal como inscrito no SIGAP.

**Artigo 25.º**  
**Distribuição dentro do EIEB**

1. Quando se identificar a existência de um excedente de pessoal docente num estabelecimento escolar e défice de pessoal docente noutra estabelecimento escolar de um mesmo EIEB, o Diretor do EIEB, em consulta com o Diretor Adjunto Pedagógico, decide sobre a distribuição dos docentes em excesso do estabelecimento escolar onde existe excedente para o estabelecimento com falta de docentes.
2. A decisão do Diretor do EIEB deve ser sujeita a homologação da Ministra da Educação.

**Artigo 26.º**  
**Lista de docentes em excesso num EIEB**

1. Quando se conclua pela existência de um excesso de docentes a nível do EIEB, devem os docentes ser seriados, nos seguintes termos:
  - a) Os nomes de todos os docentes de cada estabelecimento com excesso são organizados em duas listas, uma de docentes do sexo feminino e outra de docentes do sexo masculino;
  - b) Cada lista contém os nomes dos docentes, com base no registo do SIGAP, e é organizada tendo em conta a antiguidade do docente, contando os anos de desempenho de funções junto da Administração Pública registado no SIGAP, independentemente da natureza do vínculo ou da carreira.
2. No caso de empate na antiguidade de docentes, o desempate é realizado com base na data de nascimento dos docentes, dando preferência ao docente com idade mais avançada.
3. No caso dos docentes do primeiro ciclo, tem-se ainda em consideração o domínio da língua nacional não oficial.
4. Quando existe um excesso de pessoal não docente, aplicam-se as regras previstas neste artigo.
5. A lista de seriação inclui ainda informação sobre a língua falada pelo docente, ciclo atual de ensino e habilitação académica.

**Artigo 27.º**  
**Relatório de excedente ou défice de pessoal docente num EIEB**

Para efeitos do disposto nos artigos 25.º e 26.º, a informação sobre a distribuição e colocação de pessoal é compilada pelo Diretor do EIEB a quem compete elaborar um relatório, o qual deve conter:

- a) O número de docentes em falta ou em excesso em cada estabelecimento escolar que integra o EIEB;
- b) Caso existam docentes, de um determinado ciclo, em défice, num estabelecimento desse EIEB e em excesso noutra estabelecimento, a decisão sobre a distribuição desses docentes entre os estabelecimentos, nos termos do disposto no artigo 25.º;
- c) As listas de docentes por cada estabelecimento de ensino relevante, elaborada nos termos do artigo 26.º, quando exista um excesso de docentes a nível do EIEB;
- d) Informação sobre o número de docentes em falta para preencher as posições previstas no quadro de pessoal ao nível do EIEB.

**Artigo 28.º**  
**Colocação por transferência intramunicipal**

1. Nos casos em que exista um excesso de docentes num EIEB de um município e um défice de docentes noutra EIEB de um mesmo município, deve proceder-se à colocação de docentes por transferência intramunicipal, nos termos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente).
2. A colocação por transferência intramunicipal tem em consideração o relatório de excedente ou défice de pessoal em dado estabelecimento escolar nos termos do artigo anterior, devendo os docentes ser transferidos para preencher vaga no quadro de pessoal de outro EIEB no mesmo município ou região de forma alternada entre as duas listas.
3. A colocação por transferência intramunicipal é da competência da autoridade máxima municipal ou regional tal como previsto no n.º 5 do artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente).
4. Para efeitos do número anterior, o Ministério da Educação pode submeter propostas à autoridade máxima municipal para apoiar a transferência intramunicipal.
5. A colocação de docente sujeito à transferência intramunicipal resulta na revisão da distribuição de docentes no EIEB, devendo o Diretor submeter a nova distribuição para homologação da Ministra da Educação, tal como previsto no n.º 2 do artigo 25.º.
6. A colocação por transferência intramunicipal só ocorre quando os quadros de pessoal de todos os EIEBs do município forem aprovados.

**Artigo 29.º**  
**Colocação por transferência intermunicipal**

1. Nos casos em que exista um excesso de docentes num município e um défice de docentes noutra município, deve proceder-se à colocação de docentes por transferência

intermunicipal, nos termos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente).

2. Para efeitos do número anterior, compete ao Ministério da Educação avaliar a situação e decidir pela colocação dos docentes por transferência entre municípios diversos.
3. Procede-se à colocação por transferência intermunicipal, nos termos da legislação que regula a carreira docente, quando a situação de excesso é identificada ao nível de diferentes municípios.
4. A colocação por transferência intermunicipal tem em consideração o relatório de excedente ou défice de pessoal em dado estabelecimento escolar nos termos do artigo 27.º, devendo os docentes ser transferidos para preencher vaga em quadro de pessoal de outro EIEB de em outro município forma alternada entre as duas listas.
5. Sempre que possível, a colocação é feita para o município mais próximo do município em que o docente exercia as suas funções.

#### **Artigo 30.º**

##### **Registo de docentes colocados**

1. O Ministério da Educação deve assegurar que as colocações dos docentes referidas no presente diploma sejam inscritas no SIGAP, enquanto situação ativa, atualizando os dados individuais de cada docente de modo a facilitar a identificação do estabelecimento onde estava na situação de excedente e o estabelecimento para onde é transferido.
2. O registo da colocação do docente no SIGAP referido no número anterior serve como base para determinar o direito do docente transferido aos incentivos ou subsídios relevantes, nomeadamente o subsídio de colocação nos termos dos artigos 51.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio, bem como o suplemento por trabalho em local remoto ou de difícil acesso, previsto no Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto.

#### **Artigo 31.º**

##### **Processamento de incentivo ou subsídio**

1. A colocação por transferência de docentes que implica a mudança de residência, comprovada com a inclusão do docente em ficha família de outra área geográfica, atribui ao docente o direito aos incentivos ou subsídio pela situação em que se encontra, nos termos dos artigos 51.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de maio.
2. A colocação por transferência de docentes pode ainda determinar o direito do docente ao suplemento por trabalho

em local remoto ou de difícil acesso, nos termos previstos no Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto.

3. O processamento de incentivo ou subsídio a que o docente tem direito depende da declaração pelo Diretor do EIEB de destino na qual declare que o docente em causa se apresentou para o exercício da função, tomando a sua posição no quadro de pessoal, tal como distribuído ou colocado por transferência,
4. O Diretor do EIEB deve comunicar ao Ministério da Educação a aceitação efetiva da posição no quadro de pessoal por parte de docente distribuído ou colocado por transferência, para assegurar o registo no SIGAP.
5. Se o docente transferido não comparecer no EIEB do destino é marcada falta a partir do dia em que tinha obrigação de se apresentar, sendo considerado abandono de serviço caso o docente falte 21 dias consecutivamente sendo, obrigatoriamente, aberto processo disciplinar para apuramento de eventual responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 32.º**

##### **Preenchimento gradual de vagas**

1. O preenchimento das vagas do quadro de pessoal tem as seguintes características:
  - a) Apenas é iniciado depois de realizadas as possíveis transferências e colocações, nos termos dos artigos anteriores, e se se continuar a verificar a falta de docentes quando de um balanço ao nível nacional;
  - b) É realizado de forma gradual, tendo em conta a capacidade financeira e de gestão de recursos humanos dos departamentos governamentais competentes.
2. Quando não haja capacidade financeira para o preenchimento de todas as vagas existentes, são atribuídas prioridades às seguintes escolas:
  - a) Nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, dá-se preferência às escolas onde a falta de docentes resulta em mais turmas sem docentes;
  - b) No 3.º ciclo do ensino básico, dá-se preferência ao estabelecimento de ensino que esteja mais próximo de atingir a sua capacidade máxima, tendo em consideração o número de alunos matriculados.

#### **Artigo 33.º**

##### **Substituição de docentes em falta**

1. Os docentes que, independentemente do motivo, não possam ministrar aulas devem ser substituídos, tendo em vista a necessidade de se assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem.

2. O Diretor do EIEB, o Diretor Adjunto Pedagógico e o Coordenador de EBF exercem funções de docência por substituição por falta de docentes afetos ao estabelecimento de ensino onde exercem as respetivas funções.
3. A substituição referida no número anterior não deve, em média, ser superior a 8 horas de componente letiva do horário semanal, devendo o Diretor do EIEB, o Diretor Adjunto Pedagógico e o Coordenador de EBF participar no planeamento das aulas, através do Grupo de Trabalho de Professores.
4. No terceiro ciclo, a substituição de docente é feita por outro docente da mesma área de conhecimento e do mesmo estabelecimento ou pelo dirigente, respeitando o tempo máximo de horas letivas, tal como previsto no Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
5. O Diretor Adjunto Pedagógico e o Coordenador de Escola Básica Filial registam as faltas dos docentes e as aulas em substituição numa tabela, conforme o modelo em Anexo IV, sem prejuízo de o registo poder ser realizado por outras pessoas, nos termos da legislação em vigor.
6. As faltas dadas são sempre justificadas nos termos dos artigos 12.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho (Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública).
7. As faltas não justificadas podem dar origem à instauração de um processo disciplinar, nos termos da legislação relevante.
8. Quando um docente se recuse a substituir o docente em falta nos termos do quadro de pessoal aprovado deve ser instaurado processo disciplinar por violação de seus deveres especiais.

**Artigo 34.º**  
**Pedido de aposentação**

Os docentes que submetam pedido de aposentação no âmbito do regime jurídico aplicável à Administração Pública são identificados no quadro de pessoal como professor em transição, não ocupando uma vaga no quadro de pessoal.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 35.º**  
**Publicação do quadro de pessoal**

Os quadros de pessoal aprovados nos termos do presente diploma são publicados no Jornal da República, II Série, por despacho da Ministra da Educação e comunicada por edital, fixado no estabelecimento escolar relevante.

**Artigo 36.º**  
**Responsabilização**

1. O Diretor do EIEB, coadjuvado pelo Diretor Adjunto Pedagógico e pelo Conselho Pedagógico, deve garantir que o quadro de pessoal do respetivo estabelecimento seja devidamente implementado.
2. O pessoal docente e não docente abrangido pelo quadro de pessoal colabora com os órgãos competentes na elaboração e gestão do quadro de pessoal, fornecendo documentos e informações autênticas, contribuindo para a normal tramitação dos procedimentos.
3. O não cumprimento grave e reiterado dos números anteriores é passível de dar origem a responsabilidade disciplinar e, eventualmente, criminal, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 37.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 22 de dezembro de 2023

A Ministra da Educação,

---

**Dulce de Jesus Soares**

**Anexo I: Quadro de Pessoal de Escola Básica Central ou Filial**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

**QUADRO DE PESSOAL – ESCOLA BÁSICA CENTRAL/FILIAL**

[Nome da Escola]

[Município], [Posto Administrativo], [Suco] (N.º SIGE \_\_\_\_)

Aprovado pelo Diploma Ministerial n.º /2023, de de Dezembro

**PARTE I: IDENTIFICAÇÃO GERAL ESTABELECIMENTO DE ENSINO BÁSICO**

Nome do EIEB:	
Ciclos de Ensino:	
Número de sala de aulas em uso*:	
Número de turnos:	
Número ideal de alunos por turma:	
Número total de turmas:	
Capacidade Máxima de Alunos (Quadro Pessoal):	
Composição das Turmas:	
Localização (por área remota):	

Número de sala de aulas em falta**:	
-------------------------------------	--

\* Total sala de aulas atualmente utilizadas para processo aprendizagem, incluindo instalações não pertencentes ao estabelecimento de ensino básico e facilidades construídas para outro propósito

\*\* Número de salas de aula necessário para dar resposta à capacidade máxima de alunos sem fazer recurso a salas não pertencentes ao estabelecimento de ensino básico e facilidades construídas para outro propósito

**PARTE II: CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA E DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA**

<b>Pessoal de Administração e Gestão</b>	<b>Número</b>
Diretor <sup>a</sup> (EBC)	
Adjunto Diretor* (EBC)	
Chefe de Gabinete de Apoio Técnico (EBC)	
Oficiais do Gabinete de Apoio Técnico (EBC ou EBF)	
Coordenador <sup>b</sup> (EBF)	
<b>TOTAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO</b>	

<sup>a</sup> Diretor e Adjunto Diretor devem desempenhar funções de docência no contexto da substituição por falta de docentes afetos à Escola Básica Central (cfr. respetivamente, artigo 33.º, n.7 e artigo 34.º, n. 8 do Decreto-Lei n.º 32/2023, de 3 maio)

<sup>b</sup> Coordenador de EBF desempenha funções de docência no contexto da substituição por falta de docentes (cfr. artigo 4.º n.7 do Decreto-Lei n.º 32/2023, de 31 de maio)

**PARTE III: DOCENTE**

Ciclo de Ensino	Área Ensino	Número
Ciclo 1	Uni docente/Multi-Ano Escolar	
Ciclo 2	Uni docente/Área Conhecimento	
Ciclo 3	Desenvolvimento Linguístico	
Ciclo 3	Desenvolvimento Científico	
Ciclo 3	Desenvolvimento Pessoal	
TOTAL DOCENTE		

**Anexo II: Quadro de Pessoal de EIEB**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

**QUADRO DE PESSOAL – INTEGRADO DO ENSINO BÁSICO**

[Nome do Integrado]

[Município]

*Aprovado pelo Diploma Ministerial n.º /2023, de de Dezembro*

**PARTE I: IDENTIFICAÇÃO GERAL INTEGRADO**

Número de Escolas que compõem o EIEB:	
Ciclos de Ensino:	
Total Número de sala de aulas em uso*:	
Capacidade Máxima de Alunos do EIEB (Quadro Pessoal de todas as Escolas):	
Número de sala de aulas em falta**:	

\* Total sala de aulas atualmente utilizadas para processo aprendizagem, incluindo instalações não pertencentes ao estabelecimento de ensino básico e facilidades construídas para outro propósito

\*\* Número de salas de aula necessário para dar resposta à capacidade máxima de alunos sem fazer recurso a salas não pertencentes ao estabelecimento de ensino básico e facilidades construídas para outro propósito

**PARTE II: CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA E DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA**

Pessoal de Administração e Gestão	Número
Diretor	
Adjunto Diretor	
Chefe de Gabinete de Apoio Técnico	
Oficiais do Gabinete de Apoio Técnico	
Coordenadores	
TOTAL ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	

**PARTE III: DOCENTES**

Ciclo de Ensino	Área Ensino	Número
Ciclo 1	Uni docente/Multi-Ano Escolar	
Ciclo 2	Uni docente/Área Conhecimento	
Ciclo 3	Desenvolvimento Linguístico	
Ciclo 3	Desenvolvimento Científico	
Ciclo 3	Desenvolvimento Pessoal	
<b>TOTAL DOCENTES</b>		

**Anexo III: Tabela de Cálculo de Docentes no Terceiro Ciclo do Ensino Básico**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 4 do artigo 33.º)

Com base no currículo em vigor em Novembro de 2023

Disciplina	Currículo Ciclo 3	N.º Turma por Professor	N.º Aula por professor	Total Horas Letivas Disciplina	N.º Aulas em Substituição	Total Horas Letivas em Substituição	Total Horas Letivas
Português	5 aulas de 45 min	<b>5 turmas</b>	25 aulas	18h45min	7 aulas	5h15min	24h
Tetum	3 aulas de 45 min	<b>10 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h
Inglês	3 aulas de 45 min	<b>10 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h
Matemática	5 aulas de 45 min	<b>5 turmas</b>	25 aulas	18h45min	5 aulas	3h45min	24h
Ciência Natural	5 aulas de 45 min	<b>5 turmas</b>	25 aulas	18h45min	5 aulas	3h45min	24h
História e Geografia	3 aulas de 45 min	<b>10 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h
CVCITL	2 aulas de 45 min	<b>15 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h
Educ Física	2 aulas de 45 min	<b>15 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h
Arte e Cultura	2 aulas de 45 min	<b>15 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h
CCDH	2 aulas de 45 min	<b>15 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h
EMR	2 aulas de 45 min	<b>15 turmas</b>	30 aulas	22h30min	2 aulas	1h30min	24h

**Anexo IV: Registo de Faltas e Desempenho de Aulas em Substituição**

**Registo Mensal**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º)

	Data	Nome Docente em Falta	Ano Escolar	Docente em Substituição	Assinatura Substituto
1					
2					
3					
4					